



Destaques

CNMP aprova resolução regulamentando a atuação dos membros do MP na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento

No dia 15.06.11, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou resolução regulamentando a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento.

A minuta original da resolução foi proposta pelo Promotor de Justiça Rodrigo Medina, Coordenador do 4º CAO e membro auxiliar da Comissão Permanente da Infância e Juventude do CNMP, tendo sido debatida por Promotores de Justiça da Infância e Juventude de todo país, em evento realizado pelo CNMP em 06.05.11.

A resolução determina que os membros do MP com atuação na área da infância e juventude inspecionem pessoalmente, no mínimo uma vez a cada três meses, abrigos, entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade. Nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes, a inspeção poderá ser feita a cada quatro meses. Para as cidades com mais de cinco milhões de habitantes, as inspeções serão semestrais, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

Ainda de acordo com a resolução, os Ministérios Públicos terão que disponibilizar um assistente social, um psicólogo, um pedagogo e um arquiteto ou engenheiro, no mínimo, para acompanhar o Promotor de Justiça nas fiscalizações. O objetivo da assessoria técnica é monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento, inclusive quanto à acessibilidade para crianças e adolescentes com deficiência.

Após as inspeções, os Promotores de Justiça deverão elaborar relatório, com o preenchimento de formulário eletrônico, a ser enviado à Corregedoria-geral dos Ministérios Públicos em que atuam até o dia 5 do mês seguinte. O documento

deverá trazer informações sobre a regularidade da documentação das entidades de acolhimento, a adequação das instalações físicas e dos recursos humanos, o número e o perfil das crianças e jovens atendidos, escolarização, acesso às redes de saúde, participação das crianças acolhidas na vida comunitária, entre outras. Além dos relatórios trimestrais, quadrimestrais ou semestrais, os Promotores de Justiça terão de elaborar relatório anual e mais detalhado sobre as entidades sob sua responsabilidade. O CNMP manterá banco de dados nacionais com as informações.

Caso a criança esteja na entidade de acolhimento por mais de dois meses sem receber nenhuma visita, o membro do MP deverá adotar medidas cabíveis para garantir a ela o direito à convivência familiar e comunitária, ressalvadas as situações em que decisão judicial impeça a visitação.

Por fim, a resolução determina que os Ministérios Públicos Estaduais enviem ao Conselho, num prazo de 120 dias, listagem contendo o nome de todas as entidades de acolhimento e programas existentes nos municípios, com a indicação dos Promotores de Justiça com atribuição de fiscalizá-los.

Leia o inteiro teor da Resolução

Reunião da COPEIJE em Vitória

Nos dias 09 e 10.06.11, a Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação (COPEIJE), que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), realizou reunião ordinária em Vitória.

Após os dois dias de discussão, a COPEIJE deliberou sobre as seguintes questões:

1) Necessidade de repactuação do Convênio do celebrado entre o extinto FONCAIJE e a SDH, a fim de realizar a adequação do fluxo das denúncias oriundas do "Disque 100", sendo relator do tema, o Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo Medina (MP/RJ);

2) Aprovação de Comissão para discutir com a Ministra Maria do Rosário o financiamento de ações institucionais para o

ÍNDICE

Destaque	01
Notícias	05
Próximos Eventos	08
Institucional	09
Atuação dos Promotores de Justiça	09
Jurisprudência	09
Doutrina	23
A Medida do Tempo: considerações sobre o Princípio da Brevidade	
João Batista Costa Saraiva	



EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Maria Helena Ramos de Freitas

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa

Ministério Público em âmbito nacional, nos moldes do que ocorre com o FONAJUVE (Poder Judiciário) e RENADE (Defensoria Pública);

3) Realização de reunião entre Comissão da COPEIJE e MPF-DFT para discutir o cabimento de ADIN em relação à Resolução nº 137 do CONANDA, referente aos Fundos da Infância e Adolescência (FIA);

4) Constituição de Comissão da COPEIJE para a elaboração de roteiro prático e modelos de peças para auxiliar os Promotores de Justiça no enfrentamento ao uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes;

5) Realização de articulação entre a COPEIJE e a COPEDS visando o agendamento de reunião com o Ministério da Saúde para viabilizar a implementação dos equipamentos de saúde mental (álcool e drogas – especialmente – CATI) para a área da infância e juventude.

6) Aprovação de sugestão de expedição de ato normativo conjunto entre PGJ e Corregedorias Gerais dos MPs para orientar os colegas da área da infância a participarem das reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente no âmbito de suas regiões, comarcas ou circunscrições de atribuição (aprovada por maioria, com abstenções).

8) Encaminhamento de sugestão de artigo prevendo tal participação para inclusão na resolução versando sobre a atuação do MP na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento.

Ao final do encontro, a Plenária do GNDH acolheu a proposta formulada pela COPEIJE, transformando a subcomissão de Educação em Comissão autônoma.

MPRJ e Polícia Civil definem estratégias para operacionalizar a campanha “Quem Cala Consente”



No dia 14.06.11, no salão nobre da Chefia de Polícia, no Centro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Chefia da Polícia Civil realizaram reunião visando ao delineamento de estratégias conjuntas para a ampliação da parceria em torno da campanha Quem Cala Consente, lançada em maio como parte da mobilização para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.



Durante a reunião, que contou com a presença do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Lopes, da Chefe da Polícia Civil, Delegada Martha Rocha, e da Coordenação do 4º CAO, restou acordado que serão ministradas palestras sobre o tema para Delegados e Inspetores, de forma a sensibilizar e capacitar tais servidores para a atuação em casos envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes. Além disso, a Chefia da Polícia Civil também se comprometeu a contribuir na divulgação do material informativo da campanha.



Atendendo pedido da Delegada Martha Rocha, o MPRJ disponibilizará certificados para os Delegados e demais agentes policiais que participarem das citadas palestras, que poderão ser utilizados para instruir requerimentos de promoção por merecimento dos referidos servidores. Tais palestras deverão ser realizadas na Academia de Polícia (ACADEPOL) com transmissão para 13 pontos de videoconferência em todo o Estado. Já como forma de dar visibilidade ao problema e informar a população sobre os canais de denúncia, os Delegados de Polícia receberão cartazes e prospectos da campanha, para veicular nas delegacias. As informações também serão divulgadas no site da Corporação.

Conforme destacado pelas autoridades presentes no encontro, a expectativa é que a aproximação e a articulação entre as duas instituições contribua para o incremento da responsabilização criminal dos autores de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O primeiro encontro de trabalho entre MPRJ e a Polícia Civil para divulgação da campanha Quem cala consente está previsto para o dia 19 de agosto, de 10 às 12hs., na ACADEPOL, sendo estimada a participação de cerca de 200 delegados da Polícia Civil.

Bob’s e postos de combustíveis Forza aderem à campanha Quem Cala Consente



No dia 13.06.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando continuidade à divulgação da campanha Quem Cala Consente, destinada a promover uma grande mobilização social para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, firmou convênio com a rede de lanchonetes Bob’s e com os postos de combustíveis Forza. As referidas empresas disponibilizarão cartazes, banners e folders da campanha em todos os seus estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro.



O documento em questão foi assinado pelo Procurador-Geral de Justiça Cláudio Soares Lopes, pelo Presidente e Diretor Financeiro do Bob’s e pelos Diretores dos postos Forza, que destacaram a importância da sensibilização da população para o tema, sobretudo através da divulgação dos canais oficiais de denúncia, em especial o Dique 127 (Ouvidoria-Geral do MPRJ) e o Disque 100 (Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República), de forma a ser reduzida a subnotificação de casos envolvendo abuso ou exploração sexual de crianças ou adolescentes.

Ressalte-se que a campanha Quem Cala Consente, lançada no dia 20.05.11 pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do 4º CAO, tem como objetivos, além da sensibilização da população para o tema, assegurar atendimento adequado às vítimas de abuso ou exploração sexual através da pactuação de fluxos locais entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento da questão, com enfoque na estruturação de serviços especializados no acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes vítimas de tal violação de direitos. Além disso, também se busca, na esfera criminal, maior efetividade da responsabilização dos agressores, através da articulação e integração entre os órgãos ministeriais com atribuição em infância e juventude e em investigação penal.

4º CAO lança projetos de Gestão Estratégica em Barra do Piraí



Nos dias 09 e 10.06.11, no Hotel Fazenda Ribeirão, em Barra do Piraí, o 4º CAO participou de encontro de trabalho que marcou o lançamento da terceira fase da Gestão Estratégica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GEMPERJ), no qual estiveram presentes membros da Administração Superior do MPRJ e Promotores de Justiça Titulares dos órgãos de execução dos CRAAls de Barra do Piraí e Volta Redonda.



Na parte inicial do evento, no qual foram apresentados os projetos institucionais e as iniciativas da Administração Superior de interesse geral da classe, foi exibido o vídeo da campanha Quem Cala Consente, que será oportunamente disponibilizado para todos os Promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude, bem como para Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos. O filme aborda o tema através da exibição de estatísticas, depoimentos de vítimas e declarações de especialistas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com enfoque na necessidade de que a população denuncie os casos de que tenha conhecimentos. Além disso, foi distribuído para cada um dos Promotores de Justiça presentes um cartaz da campanha para sua divulgação em seus respectivos Municípios de atuação.

Na segunda etapa do encontro, os Promotores de Justiça foram distribuídos em mesas setoriais, a fim de serem apresentados e debatidos os projetos institucionais planejados por cada um dos Centros de Apoio, caracterizados pela necessidade de integração e atuação intersetorial entre os órgãos de execução.

Na mesa destinada aos Promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude, o 4º CAO iniciou a sua exposição apresentando a mobilização para o enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, que engloba

não só a promoção de campanha Quem Cala Consente, voltada para a sensibilização da população, mas também propostas de trabalho na área protetiva destinadas à criação/adequação de serviços especializados no acompanhamento psicológico continuado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual nos Municípios de todo o Estado do Rio de Janeiro, bem como a definição de fluxos locais de atendimento a tais casos de violação de direitos. Além disso, na esfera criminal, o projeto buscará fomentar a articulação e a troca de informações entre os órgãos ministeriais com atribuição em investigação penal e infância e juventude, de forma a ser atingida maior efetividade na responsabilização penal dos agressores.

Cabe destacar que a referida mobilização, no tocante a sua proposta de atuação visando à responsabilização penal dos agressores, também foi apresentada pelo 4º CAO na mesa destinada aos Promotores de Justiça com atribuição em investigação penal e/ou criminal, de forma a ser estimulada a almejada integração entre os órgãos ministeriais para o enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Durante o evento, 4º CAO ainda expôs o seu plano de trabalho estratégico, integrante do projeto “Combate às Drogas – Restabelecendo Laços”, que prevê o engajamento dos Promotores de Justiça de todas as áreas de atuação. Com efeito, no tocante à infância, o projeto visa traçar um diagnóstico da política de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, em especial o crack, nos Municípios, com o objetivo de identificar eventuais deficiências da rede e exigir do Poder Público a sua adequada estruturação, com enfoque na implementação de equipamentos da rede de saúde mental específicos para ao atendimento de tal público – Centro de Atendimento Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) e Casa de Acolhimento Transitório Infanto-juvenil (CATi).

Ressalte-se que, para a execução das metas de atuação acima traçadas, o 4º CAO já disponibilizou material de apoio e modelos de peças para instrumentalizar a atuação dos Promotores de Justiça que optem por aderir aos aludidos projetos.

Campanha Quem Cala Consente é apresentada a jovens multiplicadores do UNICEF



No dia 15.06.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do 4º CAO, apresentou aos adolescentes e jovens representantes de diversas comunidades do Município do Rio de Janeiro e que integram o projeto Plataforma dos Centros Urbanos, da UNICEF, a campanha Quem Cala Consente, visando ao enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.



O encontro iniciou-se com breve explanação sobre os objetivos do projeto desenvolvido pelo MPRJ, sendo seguida de apresentação do vídeo institucional da campanha. Ao final da exibição, foi aberto espaço para que os adolescentes e jovens opinassem sobre a campanha e sugerissem estratégias para a divulgação da mobilização em suas respectivas comunidades.

Ressalte-se que, visando à divulgação da campanha Quem Cala Consente, o 4º CAO pretende realizar reuniões com diversos segmentos da sociedade, tais como representantes da rede hoteleira, policiais civis e militares e profissionais das áreas de saúde e educação.

Educação inclusiva é tema de evento organizado pelo MPRJ



No dia 17.06.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos 3º e 4º CAO's e com o apoio do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), organizou evento no Edifício-sede visando à discussão do direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência. O encontro contou com a presença de Procuradores e Promotores de Justiça, educadores e de representantes de diversos setores da sociedade que atuam na defesa dos direitos desse segmento da população.

O evento iniciou-se com palestra ministrada pela Procuradora da República do Ministério Público Federal de São Paulo Eugênia Augusta Gonzaga, que abordou os principais aspectos jurídicos do direito à educação inclusiva, destacando a previsão de tal direito na Constituição da República, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos mais recentes atos normativos editados pelo Ministério da Educa-

ção e Cultura (MEC). A Procuradora alertou, ainda, para os casos de bullying sofridos por deficientes, praticados tanto por alunos como pelos próprios professores, registrando, ao final de sua apresentação, a necessidade de que os estabelecimentos de ensino, tanto públicos quanto privados, sejam cobrados quanto ao respeito integral dos direitos das pessoas com deficiência.



Ainda durante a mesa de debates da manhã, a Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, Titular da Promotoria de Proteção à Educação da Capital, defendeu postura receptiva e aberta ao diálogo para a implementação gradativa da educação inclusiva. Além disso, sua exposição abordou o papel e os desafios do Ministério Público na garantia do direito à educação inclusiva, sendo enumerados alguns dos principais obstáculos enfrentados pelo Promotor de Justiça na busca da efetivação de tal direito da pessoa com deficiência.

Na parte da tarde, cerca de 55 (cinquenta e cinco) Promotores de Justiça participaram de oficina de trabalho orientada pela Professora Maria Tereza Égler Mantoa, Titular da Faculdade de Educação da UNICAMP e Coordenadora do Grupo de Pesquisa do Laboratório de Estudo e Pesquisa de Ensino e Diferenças, oportunidade em que foram debatidas questões práticas relativas à educação inclusiva.

Publicada resolução que cria a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

No dia 20.06.11, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.664, de 17 de junho de 2011, decorrente de deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que aprovou, por unanimidade, a criação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, por transformação da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, passando a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital a ser denominada de 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital.

O órgão ministerial em questão terá atribuição para atuar, com exclusividade, na tutela coletiva do direito à educação, na área territorial da Comarca da Capital, junto ao Sistema Estadual de Ensino, enquanto a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Edu-

cação da Capital atuará, com exclusividade, na tutela coletiva do direito à educação, também na área territorial da Comarca da Capital, porém junto ao Sistema Municipal de Ensino.

Ressalte-se que caberá as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação atuar nos feitos e procedimentos relacionados à improbidade administrativa no âmbito das unidades de educação da rede pública de ensino exclusivamente quando referentes a omissões na prestação dos serviços educacionais. Já no tocante aos feitos e procedimentos relativos à proteção do patrimônio público nas unidades de educação da rede pública de ensino, a atribuição será das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

4º CAO apresenta o Módulo Criança e Adolescente ao Ministério Público da Paraíba

No dia 13.06.11, a convite do Ministério Público da Paraíba, o 4º CAO apresentou o Módulo Criança e Adolescente (MCA) ao Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente, a promotora Dra. Soraya Escorel e a outros servidores ligados à área da infância.

Na ocasião foi exibido o vídeo institucional de apresentação do sistema e, após, realizada uma explanação acerca das funcionalidades do sistema e de como ele pode ser utilizado pelos Promotores de Justiça e pela rede protetiva na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente o de convivência familiar e comunitária.

Durante o encontro, foi solicitado pelo Procurador-Geral de Justiça que a equipe do CAOP da Criança e do Adolescente/MPPB realizasse um estudo acerca da viabilidade de implementação e de operacionalização do sistema MCA no Estado da Paraíba.

A apresentação do MCA pelo 4º CAO foi destaque na página do MPPB. Para acessar a íntegra da matéria, clique aqui.

Definidas as datas do Seminário da Região Sudeste da ABMP no Rio de Janeiro, em 2011 e do Congresso Nacional em Natal, em 2012



Nos dias 17 e 18 de outubro de 2011, será realizado no Centro de Convenções Sul Améri-

ca, no Rio de Janeiro, o Seminário da Região Sudeste da ABMP, que discutirá os principais temas da infância e juventude na região, com previsão de participação de trezentas pessoas.

Também está definida a data do Congresso Nacional da ABMP. O evento será realizado entre os dias 21 e 23 de março de 2012, no Centro de Convenções de Natal, no Rio Grande do Norte (RN), sendo esperada a participação de mais de três mil pessoas.

Além de representantes de entidades governamentais e não governamentais que atuam na proteção de crianças e adolescentes, o Congresso Nacional da ABMP também contará com a participação de profissionais da área de outros países, da Associação dos Juízes da Infância e Juventude do MERCOSUL (AIMJJ) e da Associação Internacional de Justiça da Infância e Juventude.

Ressalte-se que, previamente à realização do Congresso, será organizado também em Natal (RN) o primeiro encontro nacional da participação juvenil no Sistema de Justiça, para o qual é esperada a presença de aproximadamente trezentos adolescentes e jovens de todo o país.

CNJ publica Resolução alterando regras para a autorização de viagem de crianças e adolescentes ao exterior

No dia 01.06.11, o Conselho Nacional de Justiça publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, que altera as regras para a autorização de viagens de crianças e adolescentes ao exterior, revogando a Resolução CNJ nº 74/2009, que anteriormente disciplinava o tema.

A nova resolução, aprovada por unanimidade na sessão plenária do dia 24.05.11 e elaborada em parceria com o Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal, prevê a exigência de autorização sempre que crianças e adolescentes brasileiros precisarem viajar para outros países desacompanhados, na companhia de apenas um dos pais, ou acompanhados de terceiros.

De acordo com o novo texto, o reconhecimento de firma nas autorizações de pais ou responsáveis não precisa mais ser realizado por autenticidade, ou seja, na presença de tabelião, podendo ser efetivado por semelhança, através do reconhecimento de firma já registrada em cartório. Além disso, foi dispensada a inclusão de fotografia da criança ou do adolescente do documento que autoriza a viagem, que deverá conter o prazo de sua validade. Na hipótese de omissão, a autorização terá validade de dois anos.

No tocante à autorização para viagem internacional de crianças e adolescentes brasileiros que residam no exterior, ao contrário da resolução anterior, cujo texto não estabelecia distinção entre residentes no exterior e no Bra-

sil, dificultando o retorno de tais crianças e adolescentes ao seu país de origem, o novo ato regula o tema de forma diversa. Com efeito, a Resolução CNJ nº 131/2011 prevê que

a comprovação da residência no exterior, no embarque da criança, será efetuado com a apresentação de atestado de residência emitido por repartição consular brasileira, em pe-

ríodo inferior a dois anos.

Leia a íntegra da Resolução CNJ nº 131/2011.

NOTÍCIAS

02.06.11 - MPRJ presta esclarecimentos sobre o acolhimento e internação compulsória de crianças e adolescentes usuários de crack no Rio de Janeiro

No dia 02.06.11, o 4º CAO prestou apoio institucional às 2ª, 4ª, 5ª e 12ª Promotorias da Infância e Juventude da Capital, durante coletiva de imprensa organizada pela Vara da Infância, Juventude e Idoso da Capital, que também contou com a presença do Secretário Municipal de Assistência Social do RJ, Rodrigo Bethlem.

Durante a entrevista, o Ministério Público expôs o seu posicionamento institucional favorável à internação compulsória de crianças e adolescentes usuários de crack, nos casos em que tal medida se mostrar necessária, e com amparo em laudo subscrito por psiquiatra, por entender que o simples fato de estarem em situação de rua, já configura violação de seus direitos fundamentais, exigindo a aplicação de medidas protetivas.

Segundo o entendimento das Promotoras de Justiça, a grande inovação nas operações efetuadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social consiste na integração entre as secretarias de assistência social e de saúde para o atendimento aos usuários de crack, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Plano Municipal de enfrentamento ao uso dessa droga.

As Promotoras de Justiça também esclareceram à imprensa que crianças e adolescentes usuários de crack receberão atendimento prestado por equipe multidisciplinar nas entidades de acolhimento especializadas existentes no Município do Rio de Janeiro, que são integradas por psiquiatras, pedagogos, clínico geral e assistentes sociais.

05.06.11- 4º CAO presta apoio às Promotorias da Infância e Juventude da Capital no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município do RJ

No dia 05.06.11, foram realizadas as eleições para escolher os novos integrantes dos 10 (dez) Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, para exercício do mandato 2011/2014.

Visando dar suporte administrativo ao trabalho dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, o 4º CAO, com o apoio da Subprocuradoria Geral de Administração, CRAAI Rio de Janeiro, Coordenadoria de Movimentação, Ouvidoria do MPRJ e CSI, organizou uma grande estrutura para viabilizar a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares pelo MPRJ.

As 12 (doze) Promotorias da Infância e Juventude (matéria não-infracional) foram divididas em 03 pólos de trabalho, a saber: sede do MPRJ, sede da 5ª PJIJ (Barra da Tijuca) e sede da 7ª PJIJ (Campo Grande). Cada pólo contou com o valoroso apoio de agentes do GAP que, durante as eleições, realizaram diversas diligências nos postos de votação, em atendimento à determinação dos Promotores de Justiça, coibindo inúmeras irregularidades.

Em atendimento à solicitação do 4º CAO, a Ouvidoria do MPRJ funcionou, em caráter excepcional, no dia 05.06, domingo, recebendo denúncias sobre condutas ilegais dos candidatos aos Conselhos Tutelares, tais como compra de votos, realização de transporte de eleitores e "boca de urna" nos postos de votação.

Após o encerramento da votação, às 17hs., o Ministério Público, por intermédio da 1ª e 5ª PJIJs da Capital, participou da apuração de votos, que teve início às 20hs. e se encerrou por volta de 03hs. de 06.06.11.

Antes da realização do pleito, o 4º CAO, em apoio à 5ª PJIJ da Capital, que possui atribuição residual para fiscalizar a publicidade do pleito eleitoral, participou de diversos programas de rádio e TV, a fim de destacar a importância da participação dos eleitores do Município do RJ na escolha dos novos Conselheiros Tutelares, divulgando os canais de denúncia para a população e prestando esclarecimentos sobre os requisitos para votar nas eleições.

Considerando a notícia de algumas irregularidades no processo de escolha dos conselheiros tutelares, a 5ª, 11ª e

12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital estão atuando, conjuntamente, na apuração dos fatos, para a adoção das medidas que se mostrarem cabíveis.

06.06.11 - 4º CAO participa de coletiva de imprensa sobre combate ao trabalho infantil

No dia 06.06.11, o 4º CAO participou de uma coletiva de imprensa para tratar da erradicação do trabalho infantil. O evento foi realizado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ) em alusão ao Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, celebrado no dia 12 de junho. A campanha Quem cala consente foi lembrada como referência do MPRJ na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Além do 4º CAO, participaram da coletiva o Superintendente da SRTE/RJ, Antonio Albuquerque; a Procuradora do Ministério Público do Trabalho (MPT) Gabriela Maciel; a Subsecretária Municipal de Assistência Social, Mônica Blum e a representante do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETI) Regina Moreira.

Em sua manifestação, o 4º CAO enfatizou que o trabalho infantil é um tema que requer ampla conscientização da sociedade, pois muitas vezes envolve resistência dos pais em retirar crianças e adolescentes da situação de trabalho, por contarem com eles para a complementação da renda familiar. O 4º CAO defendeu o conceito de proteção integral sob o enfoque do trabalho articulado entre Conselheiros Tutelares e todos os integrantes da rede de apoio à criança e ao adolescente, dentro da sistemática proposta pela política nacional de assistência social.

Ao comentar a situação do trabalho precoce de crianças e adolescentes, o 4º CAO esclareceu que existem, no Brasil, cerca de 30 mil alvarás judiciais autorizando crianças e adolescentes a trabalharem antes da idade prevista na Constituição Federal e, por isso, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu Resolução sobre o tema, a fim de fiscalizar a expedição dos alvarás e coibir tal prá-

tica. No entendimento do Ministério Público, quando uma criança trabalha, ela está tendo seus direitos constitucionais violados, o que exige a intervenção dos órgãos da rede de proteção.

Durante a coletiva, onde os representantes dos demais órgãos comentaram suas principais ações sobre o tema e o Promotor de Justiça destacou a importância da campanha Quem cala consente, iniciada pelo MPRJ, no dia 20 de maio, para enfrentamento à exploração sexual contra crianças e adolescentes, considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das piores formas de trabalho infantil.

06.06.11 – 4º CAO participa de evento sobre o enfrentamento ao uso de drogas, promovido pela Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias

No dia 06.06.11, o 4º CAO participou de evento sobre o enfrentamento ao uso de drogas, promovido pela Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias, proferindo palestra sobre o tema: “A Atuação das Promotorias da Infância e da Juventude no enfrentamento à drogadição: avanços e desafios.”

Na ocasião, o 4º CAO esclareceu que a drogadição infanto-juvenil não é uma novidade e que para o enfrentamento da questão é necessária a atuação articulada dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

O 4º CAO registrou que a drogadição infanto-juvenil deve ser entendida como problema de saúde pública, razão pela qual precisa contar com estruturação da rede em todos os níveis, bem como ter um fluxo de atendimento pré-determinado. Acrescentou que o envolvimento com as drogas por crianças e adolescentes em situação de rua precisa receber atenção especial e conjunta da assistência social, responsável pelo acolhimento, e da saúde, responsável pelo tratamento, cabendo ao Município referenciar o equipamento adequado, sem prejuízo de criar uma entidade especializada nesse tipo de atendimento.

O 4º CAO prestou, ainda, esclarecimentos acerca da implementação das Casas de Acolhimento Transitório (CATi), como uma das propostas do Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e Outras Drogas (PEAD), cujo objetivo é viabilizar o acolhimento temporário e a proteção social em espaços de saúde, a partir de um projeto terapêutico individualizado, a ser desenvolvido nos Centros de Aten-

ção Psicossocial, através da articulação com a atenção básica e com os demais serviços.

Por fim, esclareceu que o enfrentamento à drogadição integra o Projeto da Gestão Estratégica do Ministério Público, através do envolvimento dos órgãos com atribuições diversas, tais como Infância e Juventude, Saúde, Idoso, Proteção à pessoa com deficiência e Criminal, a fim de colaborar com a efetiva articulação da rede.

O evento contou com a participação de diversos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos e da sociedade civil organizada. A Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias, Dra. Patrícia Silveira Tavares, compôs a mesa de abertura do evento, que contou ainda com os seguintes palestrantes: o Delegado Federal, Dr. Jerônimo José da Silva Júnior, que tratou do “Combate ao tráfico de drogas âmbito estadual e federal”; o Professor de medicina legal e perito, Dr. Joel Coelho Duarte, que abordou “O efeito das drogas à luz da medicina legal”; o Assessor técnico da SEASDH, Sr. Leonardo Pecoraro, que abordou o tema “Orientações Estaduais referentes às drogas”; e a Diretora do Departamento de Proteção Social Especial da SMASDH, Sra. Simone Pinto, a quem coube apresentar o “Projeto Dignidade e as ações do Município”.

08.06.11 – 4º CAO participa de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na SEASDH

No dia 08.06.11, o 4º CAO participou de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, organizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), do qual participaram representantes de diversos órgãos e entidades governamentais que atendem crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A reunião foi iniciada com a avaliação das ações – seminários e atividades - relativas à semana de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes em todo o Estado do Rio de Janeiro. Também foram iniciados os debates e propostas para a realização dos encontros regionais em parceria com o Ministério Público, que foram aprofundados em reunião realizada no dia 16 de junho.

08.06.11 – 4º CAO participa da mesa de debates de Seminário da pesquisa sobre indicadores de violência intrafamiliar e sexual contra crianças e adolescentes no Município do RJ

No dia 08.06.11, o 4º CAO participou como debatedor do Seminário da pesquisa “Teste de indicadores de avaliação do enfrentamento municipal à violência contra crianças e adolescentes: o caso do Rio de Janeiro”, realizado pelo Instituto Fernandes Figueira (IFF).

O Seminário contou com a participação de diversos profissionais das áreas de assistência social, saúde e educação do Município do Rio de Janeiro, bem como de entidades da sociedade civil organizada, ocasião em que foi divulgado o resultado de pesquisa realizada pelo Instituto Fernandes Figueira sobre a violência intrafamiliar e sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Os pesquisadores apresentaram indicadores que evidenciam a carência de políticas públicas específicas para crianças e adolescentes vítimas e a necessidade de maior integração e articulação entre os órgãos governamentais do Sistema de Garantia de Direitos no Município do Rio de Janeiro.

Em sua apresentação na mesa de debates, o 4º CAO comentou o resultado da pesquisa, apresentando a campanha institucional do MPRJ Quem Cala Consente. O 4º CAO também esclareceu que a mobilização proposta pelo MPRJ atende às demandas de diversos dos indicadores considerados na pesquisa, tais como a necessidade de construção de fluxos locais entre as áreas de assistência social e saúde para o enfrentamento da grave questão e atendimento das vítimas.

10.06.11 – Pesquisa da OIT revela perfil do trabalho infanto-juvenil

No dia 10.06.11, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou o estudo “Crianças em trabalhos perigosos: o que sabemos, o que precisamos fazer”, que traça um perfil do trabalho infanto-juvenil. De acordo com os dados do estudo, a agricultura é a atividade que concentra o maior índice de crianças e adolescentes em atividades que oferecem risco à saúde física e psicológica, sendo certo que aproximadamente 59% das crianças e adolescente que realizam trabalhos perigosos estão empregados na pesca, na silvicultura, no pastoreio e na aquicultura.

A pesquisa também demonstra que as crianças do sexo masculino empregadas em atividades de risco encontram-se, em sua maioria, envolvidas em tarefas agríco-

las e industriais, ao passo que as meninas são encontradas com mais frequência no setor de serviços. Além disso, cerca de dois terços das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que realizam atividades perigosas estão no contexto doméstico e não recebem qualquer remuneração. O pagamento pelo trabalho é a realidade de apenas 28% dessas crianças e adolescentes, enquanto 7% são considerados autônomos.

14.06.11 – 4º CAO participa do programa “Conexão Futura”

No dia 14.06.11, o 4º CAO participou do programa “Conexão Futura”, exibido, ao vivo em rede nacional, pelo Canal Futura. O programa abordou o cumprimento de medidas socioeducativas, analisando os dados do Cadastro Nacional de Adolescentes Acolhidos (CNAACL), recentemente divulgados pelo CNJ.

O programa, que teve duração de 25min., contou também com a participação, por telefone, de pesquisadora do Estado do Pará, que apresentou o perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

O 4º CAO destacou a importância da participação das famílias dos adolescentes em conflito com a lei no processo de ressocialização, bem como da permanente capacitação de agentes socioeducativos, a fim de que as medidas possam atingir a finalidade prevista no ECA.

17.06.11 – Apuração de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes terá prioridade no Distrito Federal

No dia 17.06.11, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) publicou o Provimento nº 03, que determina a prioridade na tramitação dos processos judiciais destinados à apuração de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O ato em questão estabelece que os processos judiciais, inclusive cartas precatórias e rogatórias que tenham por objeto a apuração de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, terão prioridade em relação aos demais feitos judiciais na tramitação nos juízos de primeira instância da Justiça do DF.

A prioridade processual poderá ser solicitada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado constituído diretamente ao juízo competente, que analisará o pedido no prazo máximo de dez dias. Ainda que não haja manifestação de quaisquer das autoridades e profissionais relacionados, poderá o juiz

de direito da causa decretar, de ofício, a tramitação prioritária do processo.

22.06.11 – Operações da SMAS para o acolhimento de crianças e adolescentes em “cracolândias” são tema de debate no CEDCA

No dia 22.06.11, o 4º CAO acompanhou as Titulares da 4ª e 9ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital em Assembléia Ordinária do CEDCA, cujo tema principal da pauta consistiu na discussão das operações que vem sendo realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, notadamente daquelas usuárias de drogas e que se encontram em “cracolândias”.

Na ocasião, a 4ª PJJ da Capital, que possui atribuição em tutela coletiva relativa à fiscalização da política de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, esclareceu que as operações que vem sendo realizadas pela SMAS são fruto de cumprimento de comando contido em sentença transitada em julgado, proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no ano 2002, na qual se postulou que o Município procedesse ao recolhimento e acolhimento adequado de tal público infanto-juvenil.

Durante sua exposição, o MPRJ reforçou seu entendimento de que crianças e adolescentes em situação de rua e com quadro de uso de drogas encontram-se em risco, cabendo ao Poder Público o dever de lhes garantir proteção através da aplicação das medidas protetivas cabíveis, em especial o acolhimento em entidades especializadas no atendimento de usuários de drogas.

Nesse sentido, também foi ressaltada a atuação extrajudicial do MPRJ visando à implementação de equipamentos caracterizados pelo atendimento intersetorial envolvendo as áreas de saúde e assistência, bem como a edição, pela SMAS, de resolução veiculando protocolo de abordagem social da população de rua, na qual são padronizados os procedimentos de abordagem e de atendimento para cada situação específica.

27.06.11 – 4º CAO participa de audiência pública na ALERJ sobre Conselhos Tutelares

No dia 27.06.11, o 4º CAO integrou a mesa de abertura de audiência pública realizada na Assembléia Legislativa do Estado

do Rio de Janeiro (ALERJ) para discussão da situação dos Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro. O evento foi uma iniciativa da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso da referida Casa Legislativa, presidida pela Deputada Estadual Claise Maria Zito, e contou com a presença dos demais parlamentares integrantes da referida Comissão, bem como de outras autoridades e de Conselheiros Tutelares de diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Durante a sua manifestação, o 4º CAO destacou o empenho do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no fortalecimento dos Conselhos Tutelares ao longo dos 20 anos de vigência do ECA, esclarecendo aos presentes as medidas administrativas e judiciais adotadas pelas Promotorias de Justiça com atribuição em infância e juventude em todo o Estado visando à estruturação administrativa dos Conselhos Tutelares.

Especificamente quanto ao Município do Rio de Janeiro, o 4º CAO destacou as linhas de atuação do MPRJ estão direcionadas para a implementação dos 10 novos Conselhos Tutelares criados pela Lei Municipal nº 5.232/2011, objetivo este que, mesmo quando atingido, estará ainda muito aquém dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONANDA nº 139, que prevê um Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes no Município. Por fim, o 4º CAO também prestou esclarecimentos sobre a atuação do MPRJ na fiscalização do processo de escolha dos novos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro, em especial no dia das eleições.

28.06.11 – CONANDA divulga texto base da 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

No dia 28.06.11, o CONANDA divulgou o texto base da 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento que servirá de diretriz para as deliberações das conferências nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal. A 9ª Conferência Nacional tem como objetivo geral mobilizar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e a população em geral para a implementação e o monitoramento da Política Nacional e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Ressalte-se que, na 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, foram deliberados os princípios, os eixos e as diretrizes para a construção da Política Nacional e do Plano Decenal, sendo que, partir dessa construção, o CONANDA definiu os objetivos estratégicos que nortearão as discussões nas Conferências Municipais, Territoriais, Re-

gionais, Estaduais, Distrito Federal e Nacional.

As etapas municipais deverão ser realizadas entre agosto e novembro de 2011, enquanto as etapas estaduais estão previstas para o período de fevereiro a maio de 2012. Brasília sediará a etapa nacional, que ocorrerá entre os dias 11 e 14 de julho de 2012.

Leia na íntegra o texto da 9ª Conferência Nacional

28 e 29.06.11 – I Colóquio sobre direitos sexuais de crianças e adolescentes da ABMP

Nos dias 28 e 29.06.11, o 4º CAO participou do I Colóquio sobre direitos sexuais de crianças e adolescentes da ABMP realizado na PUC-Rio.

O evento contou com a participação de conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, promotores de justiça, defensores públicos, dentre outros atores do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, tendo como objetivo discutir os direitos sexuais de crianças e adolescentes sob o enfoque positivo e não a partir da violação desses direitos.

O 4º CAO integrou a mesa de abertura do evento ao lado de outras autoridades, apresentando a campanha Quem cala consente, que consiste em uma das estratégias da grande mobilização para o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

29.06.11 – Google é condenado a ampliar o controle da apologia à pedofilia na rede social Orkut

No dia 29.06.11, a 10ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro condenou a empresa Google a ampliar o controle da apologia a crimes na rede social Orkut, em especial de perfis que de alguma forma divulgam ou incentivem a pedofilia.

De acordo com a decisão, a empresa será obrigada a criar e a manter, no prazo de 120 dias, sistemas aptos a identificar a existência de perfis, comunidades ou páginas dedicados à pornografia infantil e à apologia ao crime, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50 mil.

30.06.11 – 4º CAO participa de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na SEASDH

No dia 30.06.11, o 4º CAO participou de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, na sede da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), tendo como pauta a análise dos debates e propostas, dos diversos parceiros, para a realização dos encontros regionais em parceria com o Ministério Público, a serem iniciados ainda neste ano, possivelmente no final do mês de julho.

Na reunião estiveram presentes representantes de diversos órgãos governamentais e não governamentais integrantes do comitê, inclusive da Secretaria Estadual de Saúde e a FIA, tendo sido definida a necessidade de aprofundamento da proposta inicial dos encontros regionalizados, que será definida na próxima reunião, a se realizar no mesmo local, no dia 14 de julho, às 14 horas.

30.06.11 a 01.07.11 – Congresso de Direitos Sociais do MPSP

No dia 01.07.11, o 4º CAO participou como palestrante do “Congresso de Direitos Sociais do Ministério Público do Estado de São Paulo”, importante evento que discutiu os principais temas nacionais referentes à defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Na parte da manhã, o 4º CAO foi expositor da temática “O SUAS, o reordenamento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes”, oportunidade em que apresentou os principais tópicos do documento “Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”, aprovado pela Resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01/09, demonstrando a importância da articulação dos serviços de acolhimento com os CRAS e CREAS no atendimento a crianças e adolescentes acolhidos e suas respectivas famílias.

Na parte da tarde, o 4º CAO foi debatedor no painel de discussão referente à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, destacando a necessidade

de de definição do conceito de direitos sexuais de crianças e adolescentes, bem como da sensibilização de profissionais das áreas de saúde e de educação para efetivo cumprimento do artigo 245 do ECA.

Também foram palestrantes do evento, como representantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Promotora de Justiça Karina Valeska Fleury, Titular da 7ª PJJJ da Capital, que apresentou exposição sobre o uso abusivo de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes e a Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, que participou como debatedora do painel que versava sobre qualidade da educação.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 18.07.11, às 10hs, na Sala de Multimídia do Prédio dos Procuradores de Justiça, o 4º CAO irá se reunir com os integrantes das equipes técnicas em atuação na área da infância e juventude da Capital para apresentar a recém editada Resolução do CNMP versando sobre a atuação do membro do MP na defesa do direito à convivência familiar e comunitária. O objetivo do encontro é organizar cronograma de trabalho de assistentes sociais, psicólogos e da pedagoga do 4º CAO, a fim de atender à demanda das Promotorias da Infância e da Juventude da Capital na inspeção semestral das entidades de acolhimento, na forma estabelecida pela Resolução.

No dia 21.07.11, às 19hs., o 4º CAO irá participar da Reunião do Conselho Estadual de Turismo, que será realizada na FECOMÉRCIO, ocasião em que será divulgada aos profissionais da área de turismo, especialmente os de hotelaria, a campanha Quem cala consente, visando sensibilizá-los para a questão do enfrentamento à exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes. de do MPRJ, Audiência Pública com o tema “Transparência e Controle Social dos Investimentos do Município do Rio de Janeiro na Educação”, evento idealizado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital – PJPEC, que contará com a presença do Procurador-Geral de Justiça e de diversas autoridades municipais.

No mês de junho, a Promotora de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Procedimento Preparatório com a finalidade de verificar se o quadro de funcionários do Centro Municipal Especializado de Atendimento Educacional (CEAT) se encontra adequado a atender a demanda de crianças e adolescentes com dificuldade grave de aprendizagem no Município de Barra Mansa.

No mês de junho, o Promotor de Justiça de Natividade, Dr. Waldemiro José Trocilo Junior, instaurou Inquérito Civil Público a fim de serem colhidas infor-

mações visando à apuração da carência de professor docente 1, na rede pública estadual de ensino do Município de Natividade, de forma a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais cabíveis para a suprimimento de eventual insuficiência de professores detectada.

No mês de junho, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital expediu Recomendação à Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro visando solucionar a carência de professores no Instituto de Educação Sarah Kubitschek, Escola Estadual Professora Maria Terezinha de Carvalho Machado, Instituto de Educação Carmela Dutra, CIEP Alberto

Cavalcanti e Colégio Estadual Equador, bem como elaborar, em conjunto com a direção dessas escolas, calendário de reposição das aulas.

INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber: MARIA EDUARDA SPINELLI BITTENCOURT COSTA - Promotoria de Justiça de Cambuci.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL

I-STF

RE 510334 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 03/05/2011 Órgão
Julgador: Segunda Turma

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS

AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA

AGDO.(A/S) : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE FILME EM HORÁRIO DIVERSO DO PERMITIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 194 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DO RE. 1. A decisão que julga infração administrativa, com fundamento no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui caráter materialmente administrativo, uma vez que o procedimento de apuração de infração administrativa é destituído de índole jurisdicional. 2. Apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial são impugnáveis pela via do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto. 2ª Turma, 03.05.2011.

II-TJRJ

0002196-17.2006.8.19.0037 - APELACAO

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 03/05/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPRESENTAÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER PARENTAL. MAIORIDADE DE UMA DAS FILHAS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA APLICAR, TÃO-SOMENTE, MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA, FIXADA EM MEIO SALÁRIO-MÍNIMO. Estabelece a Constituição da República, em seu art. 226, que a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Às crianças e aos adolescentes está assegurado, dentre outros tantos direitos, o direito de convivência familiar, nos termos do que dispõe o art. 227 da Carta Magna. No caso dos autos, o Ministério Público ingressou com a presente ação de representação administrativa, em face dos genitores das então menores Patrícia e Giseli, que foram abrigadas em 11/02/1998 na Aldeia da Criança Alegre, objetivado fosse-lhes aplicadas as medidas previstas no art. 129 do ECA, cabíveis ao caso, bem como fossem condenados ao pagamento de multa prevista no art. 249 do mesmo diploma legal. Como observado pelo Parquet em segunda instância, "a aplicação da medida de destituição do

poder familiar acarretaria a perda da noção de "pertencer a uma família" e exacerbaria o sentimento de rejeição que - com toda a certeza - as meninas possuem. Além disso, ficariam em uma espécie de "limbo emocional", já que uma adoção posterior seria de difícil concretização." A pena de multa prevista no art. 249 do ECA possui caráter administrativo, visando imprimir medida pedagógica, em proteção à criança e ao adolescente, o que, in casu, perdeu sua função com a maioria atingida pela filha mais velha, subsistindo em relação à menor. Assim, entende este Órgão Julgador que melhor solução será aplicar multa administrativa de meio salário-mínimo, a cada genitor, pelo descumprimento doloso dos deveres inerentes ao poder familiar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035659-52.2009.8.19.0066 - APELACAO

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 16/05/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRESENÇA DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS EM BAILE FUNK - AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A FREQUÊNCIA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS NESTE TIPO DE EVENTO, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 149, I, "B", DO ECA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CABIA AO AUTUADO A PROVA DO ALEGADO FATO CONTRÁRIO, DE QUE A IDADE DECLARADA PELOS ADOLESCENTES NÃO ERA VERDADEIRA CORRETA A APLICAÇÃO

DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 258 DO ECA - VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM QUINZE SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL DIANTE DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO APLANTE EM QUE CONSTAM DIVERSAS INFRAÇÕES REINTERADAS ÀS NORMAS PREVISTAS NO ECA - RECURSO DESPROVIDO.

0005925-42.2009.8.19.0006 - APELAÇÃO

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 17/05/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MENORES DESACOMPANHADOS. VIOLAÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL. 1. Legitimidade passiva da ré, pois diante da solidariedade prevista no artigo 258 do ECA, é indiscutível que a demandada, por ser a proprietária do local do evento, amolda-se perfeitamente como a "responsável pelo estabelecimento". 2. Outrossim, não há, neste caso, violação às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao argumento da ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais, tendo em vista que o parecer final do Ministério Público é decorrente de sua função de custos legis, inexistindo qualquer prejuízo à recorrente. 3. Relatório de fiscalização informando que por volta das 23h45min, dois adolescentes, com idade inferior a dezesseis anos, encontravam-se presentes ao evento, desacompanhados dos responsáveis, o que viola alvará judicial concedido. 4. Nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil, o auto de infração lavrado pelo Comissário da Infância e da Juventude goza de presunção de veracidade e certeza, de forma que as afirmações nele lançadas somente poderiam ser desconstituídas por meio de robusta prova em contrário, cujo ônus caberia à sociedade empresária autuada, o que não restou observado. 5. Não se vislumbra nulidade no referido auto de infração, que respeitou o art. 194, e seu § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitando o evento ocorrido, a natureza e as circunstâncias da infração, de forma a possibilitar o contraditório e a ampla defesa. 6. Ausência de dúvidas quanto à prática da infração atribuída à apelante. Valor da multa adequado à gravidade do ato ilegal praticado e em conformidade com os parâmetros legais. 7. Reincidência da demandada, que já foi condenada nove vezes por infringir normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. Recurso que não segue.

0064764-78.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 24/05/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º DO CPC. Decisão a quo que revogou a nomeação do Curador Especial para atuar no feito. Ação de adoção cumulada com destituição de pátrio poder. A genitora do adotando opõe resistência à adoção e está devidamente assistida pela Defensoria Pública. Inexistência de colisão de interesses entre o menor e sua mãe que justifique a atuação da Curadoria Especial. Menor representado pela sua genitora, não sendo aplicável ao caso o art. 9º do CPC. A Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, já que não há conflito de interesses com o responsável, tendo o Ministério Público a atribuição para atuar como custos legis na defesa do menor, na inteligência do art. 127 da CRFB/88. Atuação do parquet que já ocorre na defesa dos interesses do adotando, sendo descabida a intervenção da Defensoria Pública como Curadora Especial. Exercício simultâneo de dois sujeitos processuais, com idêntico propósito, que se revela descipiendo e que eventualmente poderia gerar tumulto processual. Art. 201 do ECA que deixa explícito que a atribuição para adotar todas e quaisquer providências judiciais visando a garantia os direitos da criança e do adolescente é do Ministério Público. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016163-03.2007.8.19.0003 - APELAÇÃO

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 01/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. EXPOSIÇÃO DO MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E FÍSICO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PERDA DO PODER FAMILIAR QUE NÃO AFASTA DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ENCARGO ORIUNDO DA CONDIÇÃO DE FILHO. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exi-

ge tanto da família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, o poder familiar impõe aos pais o dever de fornecer aos filhos educação, saúde, lazer, bem como uma formação voltada para a convivência com os demais membros da sociedade. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. In casu, a representação perpetrada pelo Ministério Público tem por fundamento a infração ao artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, figura incidente quando há descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda. Destituição do Poder Familiar. Ao contrário do que alega a Douta Defensoria, a sentença vergastada não padece de nulidade por violação ao princípio da adstrição. O pronunciamento jurisdicional acerca da destituição do poder familiar, como se verifica às fls. 03/04, encontra substrato no requerimento do Parquet, no qual se suscitou a aplicação das medidas elencadas no art. 129, entre as quais figura tal sanção. Nesse passo, insta salientar que seu intuito não é punitivo, mas visa resguardar o interesse dos filhos, mantendo-os afastados de influências nocivas, como se vislumbra no caso dos autos, no qual ambos os genitores sofrem de alcoolismo e se recusam a participar de quaisquer tratamentos. Provas carreadas que demonstram que os genitores negligenciam o bem estar do menor por fazerem uso abusivo de álcool, o que o coloca em situação de iminente risco físico e social. Além disso, embora devidamente citados (fls. 18) e convocados para a realização de Estudo Social (fls. 27), os genitores do menor quedaram-se inertes, tendo sido decretada a revelia de ambos (fls. 251). Diante de todo o exposto, os tios do menor postularam a sua guarda definitiva (fls. 36), uma vez que após o decorrer de dois anos com o menor sob sua responsabilidade, os genitores permanecem na condição de alcoolismo que deu ensejo à guarda provisória outrora determinada pelo juízo. Inconteste, portanto, a inexistência de comprometimento dos pais com o bem estar do filho e, frise-se, consigo mesmos, pois, apesar de evidente o quadro de alcoolismo, não se submetem a qualquer tratamento. Encargo alimentar. A perda ou suspensão do poder familiar e a

colocação da criança ou do adolescente em família substituta não são incompatíveis com o arbitramento de pensão alimentícia. O pai ou mãe destituído do poder familiar não se exonera de seus deveres em relação ao filho. Com a destituição do poder familiar, cessará o convívio e os poderes em relação ao filho, mas os deveres persistem, como o dever de prestar alimentos, afinal, somente com a adoção do filho por outrem que os vínculos biológicos são rompidos. Destarte, irrelevante a ausência de pedido expresso de fixação de alimentos na representação, uma vez que a obrigação alimentar consubstancia um dos deveres inerentes à filiação, subsistindo à destituição do poder familiar. Tanto é assim que o Código de Menores de 1927 era expresso no seu artigo 41: "O juiz ou o tribunal, ao pronunciar a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pai ou mãe ou pessoa obrigada a prestação de alimentos". Tampouco merece retoque o quantum arbitrado pelo juízo a quo, sendo certo que o arbitramento de um salário-mínimo, cuja cota parte de cada um dos genitores consiste em meio salário-mínimo, se coaduna com as necessidades de uma criança de cerca de 6 anos. Desprovemento do recurso.

III-TJDFT

2007 01 3 004964-9 APE - 0004867-84.2007.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 505248

Data de Julgamento : 11/05/2011

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : CRUZ MACEDO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 258. AUSÊNCIA DE ALVARÁ PERMISSIVO. CONDUTA OMISSIVA PURA. DOLO. IRRELEVÂNCIA. DESCONHECIMENTO DA LEI. INADMISSIBILIDADE.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA "DEIXAR O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO OU O EMPRESÁRIO DE OBSERVAR O QUE DISPÕE ESTA LEI SOBRE O ACESSO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE AOS LOCAIS DE DIVERSÃO, OU SOBRE SUA

PARTICIPAÇÃO NO ESPETÁCULO".

2. SE A AUTUADA AUTORIZOU A PERMANÊNCIA DE MENORES EM SEU ESTABELECIMENTO, QUE EXPLORA COMERCIALMENTE JOGOS ELETRÔNICOS E ACESSO À INTERNET, SEM O DEVIDO ALVARÁ PERMISSIVO EXPEDIDO PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

3. IRRELEVANTE AO CASO A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA OMISSÃO, PORQUANTO A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, EM SEU ARTIGO 3º, DISPÕE QUE "NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE".

4. DO MESMO MODO, A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NÃO PODE SER ACEITA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA OMISSIVA PREVISTA NO REFERIDO ARTIGO NÃO DEPENDE DO RESULTADO, O QUE AFASTA OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DE DOLO E CULPA.

5. RECURSO NÃO PROVIDO.

2011 00 2 001985-5 AGI - 0001985-52.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 512455

Data de Julgamento : 04/05/2011

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

1. DE ACORDO COM A LEI Nº 8.069/90, É DEVER DE TODA A SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2. SE A EQUIPE INTERPROFISSIONAL QUE ACOMPANHOU O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O ADOTANDO E A ADOTANTE, CONCLUIU PELA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE RISCO À SUA SAÚDE FÍSICA OU PSÍQUICA, CASO A ADOÇÃO SEJA MANTIDA, A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR DEVE SER DEFERIDA.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Decisão

AGRAVO NÃO PROVIDO. MAIORIA

2008 01 3 009957-0 APE - 0009701-96.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 508635

Data de Julgamento : 25/05/2011

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : JOÃO EGMONT

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR. AÇÃO DE GUARDA PERANTE A VARA DE FAMÍLIA. PRAZO RECURSAL ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. SENTENÇA CASSADA.

1. NÃO SE CONHECE DE RECURSO POR SER INTEMPESTIVO, EIS QUE INTERPOSTO APÓS O DÉCIMO DIA DO PRAZO PREVISTO PARA OS RECURSOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 198, INCISO II, DA LEI Nº 8.069/90.

2. A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE GUARDA NA HIPÓTESE DO MENOR SE ENCONTRAR EM SITUAÇÃO DE RISCO, CONFORME ARTIGO 148, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, E ARTIGO 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

3. AÇÃO DE GUARDA MOVIDA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NÃO POSSUI LITISPENDÊNCIA DIANTE DE OUTRA AÇÃO MOVIDA PERANTE A VARA DE FAMÍLIA, POR POSSUÍREM CAUSA DE PEDIR DIVERSAS, PORQUANTO SE DIFERENCIAM QUANTO À RAZÃO PELA QUAL SE PEDE, FUNDAMENTANDO-SE EM FATOS DISTINTOS E DIANTE DE SITUAÇÃO DE PERIGO VIVIDA PELO MENOR.

4. RECONHECIDA A CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES, EM VIRTUDE DE POSSUÍREM O MESMO OBJETO. A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA IMPÕE A AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES.

5. CASSADA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, A FIM DE SER ATENDIDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, PREVISTO NO ARTIGO 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

6. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515 DO CPC, DEVIDO À NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU E PRODUÇÃO AMPLA DE PROVAS, PRINCIPALMENTE A OITIVA DO MENOR E A REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO.

7. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão

NÃO CONHECER O RECURSO DO 2º APELANTE. CONHECER O RECURSO DA AUTORA. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

IV- TJMG

1.0112.07.075391-1/001(1) Numeração Única: 0753911-57.2007.8.13.0112

Relator: Des.(a) ELIAS CAMILO

Data do Julgamento: 05/05/2011

Ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - NULIDADES DA INTIMAÇÃO E DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR DA PEÇA DE INGRESSO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EVENTO FESTIVO - PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE MENORES - PORTARIAS DO JUÍZO - DEVER DE FISCALIZAR - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM GRAU MÍNIMO - RAZOABILIDADE - ARTIGO 258 DO ECA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em nulidades da intimação do Auto de Infração e muito menos da decisão que impôs penalidade ao responsável por evento festivo, ainda que o Alvará tenha sido expedido em nome de terceiro, diante do exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa, ocorrendo, inclusive, confissão ficta por deixar, o autuado, de impugnar os fatos articulados pelo autor da peça vestibular. 2. Cediço é que a permissão para que menores permaneçam em bares, em horários proibidos por Portarias do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, configura infração administrativa punível com multa, ex vi do artigo 258 da Lei federal nº 8.069/90, com caráter evidentemente pedagógico, ao visio de impedir a reincidência da situação. 3. Aquele que se dedica a atividade comercial potencialmente atentatória contra os direitos da criança e do adolescente tem o dever de adotar medidas eficazes de fiscalização da entrada ao local e do acesso a bebidas alcoólicas.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0428.07.008554-6/001(1) Numeração Única: 0085546-22.2007.8.13.0428

Relator: Des.(a) FERNANDO BOTELHO

Data do Julgamento: 05/05/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. ENCAMINHAMENTO A ABRIGO. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÓS MATERNOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FORMALISMO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO MENOR. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, podendo ser deferida quando evidenciado nos autos que a ausência de cuidados e a falta de comprometimento dos genitores com a criança culminam em danos à saúde e desenvolvimento do infante, com vistas a assegurar o melhor interesse do menor. II - Cessado o dever de guarda anteriormente atribuído aos genitores, em razão da destituição do poder familiar por decisão judicial, não mais subsiste a sua legitimidade passiva "ad causam" em ação de guarda. III - Conquanto não detenham os pais destituídos do poder familiar legitimidade passiva "ad causam" em pedido de guarda movido pelos avós maternos, impõe-se o prosseguimento do feito, em atenção aos interesses da criança que permanece em instituição de acolhimento (abrigo) e tem o direito de ser criada e educada no seio da família, seja ela natural ou substituta.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

0111790-69.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) GERALDO AUGUSTO

Data do Julgamento: 17/05/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA DE PROTEÇÃO - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE TOXICÔMACOS - ART. 227 DA CR/88 - ART. 98 DO ECA - DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - MENORES EM ESTADO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - RECURSO DESPROVIDO. - A hipótese dos autos se enquadra no inciso III do art. 98 do ECA, o que, considerando a premente necessidade de afastar os menores da criminalidade e de corrigir os rumos de seu comportamento e, ainda, a absoluta e integral prioridade de tratamento e proteção de-

ferida pelo ordenamento jurídico brasileiro às crianças e aos adolescentes, justifica a manutenção da decisão agravada.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

V- TJSP

0548076-52.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Adamantina

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 02/05/2011

Ementa:

Infração administrativa. Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Hospedagem de adolescente em hotel desacompanhada dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária. Conjunto probatório suficiente para comprovar a infração. Singela apresentação de RG do maior que acompanhava a adolescente que é insuficiente a atestar a responsabilização legal. Multa mantida, relevada a gravidade da infração. Fixação, contudo, que deve ser feita em salário de referência, em obediência ao princípio da legalidade. Recurso improvido, com observação.

0003320-74.2009.8.26.0315 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Laranjal Paulista

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 16/05/2011

Ementa:

APELAÇÃO Infração administrativa Menores desacompanhados dos pais ou responsável em festa noturna em descompasso com os limites impostos por alvará judicial Aplicação do artigo 249 do ECA Substrato probatório suficiente à subsunção fática no tipo administrativo Presunção de legitimidade dos atos de fiscalização levados a efeito pelos Conselheiros Tutelares oficiantes no evento Multa devida Aplicação do salário mínimo de referência Recurso desprovido, com determinação ex officio de correção da base de cálculo da multa aplicada. Ingresso e permanência de menores em evento noturno, em dissonância com limites impostos em alvará judicial configura infração administrativa do art. 249 do ECA, para cuja

comprovação suficiente se revelam os depoimentos prestados pelos Conselheiros Tutelares oficiais na fiscalização do evento, cuja atuação goza da presunção de legitimidade inerente à função pública exercida.

VI – TJPR

Nº do Acórdão: 29588

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Comarca: Mallet

Processo: 0730519-7 Recurso: Agravo de Instrumento

Relator: Leonel Cunha

Julgamento: 17/05/2011 16:20

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA PARA COMPELIR O MUNICÍPIO DE MALLET A DISPONIBILIZAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO AO CONSELHO TUTELAR LOCAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE OBJETIVA ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. a) Nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". b) No presente caso, todavia, é de se afastar, excepcionalmente, a vedação contida no referido dispositivo legal, já que o objetivo do Ministério Público é suprir o Conselho Tutelar do Município de Mallet com condições básicas para o seu regular funcionamento, a fim de assegurar interesse maior, considerado de prioridade absoluta pela Constituição Federal (artigo 227) e pela Lei nº 8.069/90 (artigo 4º), qual seja, a defesa dos direitos da criança e do adolescente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA SITUAÇÃO PRECÁRIA DAS INSTALAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MALLET E DA FALTA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CONSELHEIROS. DEVER DO MUNICÍPIO DE PROVER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO REFERIDO ÓRGÃO.

ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESNECESSIDADE DE MUDANÇA DA ATUAL SEDE. a) O regular funcionamento dos Conselhos Tutelares é essencial para o cumprimento de sua função institucional, qual seja, a de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, nos termos do que determina a Constituição Federal (artigo 227) e a Lei nº 8.069/90 (artigo 4º). b) No presente caso, há prova inequívoca da situação precária das instalações do Conselho Tutelar do Município de Mallet, bem como da falta de condições de trabalho dos respectivos conselheiros tutelares, tais como não acesso à internet, não disposição de telefone móvel e ausência de um meio de transporte adequado para o atendimento da criança ou adolescente em situação de risco. c) Todavia, não se mostra razoável, pelo menos a princípio, compelir o ente municipal a disponibilizar ao Conselho Tutelar local uma sede própria, em local de fácil acesso público, visto que está localizado a pouco mais de um quilômetro do centro da cidade. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

VII- TJSC

Apelação Cível n. 2011.012410-8, de Xanxerê

Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Juiz Prolator: Nádia Inês Schmidt

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 18/05/2011

Ementa:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CAUSA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DOS GENITORES 'J. DA S.' E 'M. DE F. L. DOS S.'. ALCOOLISMO. EMBRIAGUEZ REITERADA DOS PAIS. DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DO ECA. DESCASO COM O FILHO QUE, DADA A FRAGILIDADE DIANTE DE INÚMEROS PROBLEMAS DE SAÚDE, NECESSITA DE SUPERVISÃO MÉDICA CONSTANTE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL COMPROVADO NOS AUTOS. SITUAÇÃO DE GRAVE RISCO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. PERDA DO PODER FAMILIAR CONFIRMADA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS.

Ante à demonstração do descaso E abandono afetivo E material por parte dos ge-

nitores em relação ao filho em tenra idade que, inclusive, está cometido de diversos problemas de saúde, o que o torna gravemente debilitado, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a teor do que dispõe o art. 1.638 do Código Civil E art. 24 do ECA.

O abandono que justifica a perda do poder familiar, consabido, há que ser aquele em que os pais deixam o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa, mas que não tenha condição alguma de atendê-lo.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Agravo de Instrumento n. 2010.033554-0, de Pomerode

Relator: Luiz Fernando Boller

Juiz Prolator: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 20/05/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE VISITAS - ELEMENTOS INDICATIVOS DE DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL E DA INFLUÊNCIA NEGATIVA DO COMPORTAMENTO MATERNO SOBRE O FILHO - AUTORIZAÇÃO PARA VISITAÇÃO, DESDE QUE SUPERVISIONADA PELO CONSELHO TUTELAR - EVIDENCIADO RISCO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DO MENOR APÓS ESTAR COM A MÃE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RESTRIÇÃO DA VISITA DA GENITORA, POR REVELAR-SE PREJUDICIAL AO AMADURECIMENTO DO INFANTE E À SUA ADAPTAÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR PATERNO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.

VIII-TJRS

70042392464 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Osório (Vara Integrada Terra de Areia)

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FÁRMACOS INDICADOS POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA EPILEPSIA E DISTÚRBO DE COMPORTAMENTO MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PELO EQUIVALENTE, DE ACORDO COM A DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. O reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes não enseja o chamamento da União ao processo, pois cabe ao cidadão escolher contra quem quer demandar. 3. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do menor está devidamente fundamentada nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal e artigos 4º, 7º e 11 do ECA. 4. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 6. Não há ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. 7. Havendo a indicação por profissional da área de saúde dando conta de que os medicamentos para o tratamento de epilepsia e de distúrbio de comportamento acometidos pelo menor são aqueles constantes no respectivo atestado, deve o Estado, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato as providências reclamadas. 8. É possível a substituição dos fármacos pelos seus equivalentes gené-

ricos, tendo em conta a denominação do seu princípio ativo, pois que tal providência permite aos entes públicos o imediato fornecimento dos remédios, com evidente redução do ônus à fazenda pública (custo geralmente inferior dos medicamentos genéricos). 9. Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, pois que observada a previsão do art. 20, § 4º, do CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042392464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/05/2011)

70042010447 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO CONTRA DROGADIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. Caso concreto. Fornecimento de TRATAMENTO MÉDICO CONTRA DROGADIÇÃO (INTERNAÇÃO). Menor que apresenta quadro de DEPENDÊNCIA QUÍMICA EM ENTORPECENTES, conforme laudo médico. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70042010447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/05/2011)

70041233198 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de São Jerônimo

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70041233198, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/05/2011)

70042261321 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CHAMAMENTO DO ESTADO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando proteger direito individuais de crianças e adolescente. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A responsabilidade pelo fornecimento do tratamento reclamado é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública, sendo descabido, portanto, o chamamento do Estado ao processo. 3. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo

à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de casos individualizados, na medida em que a pretensão da menor está devidamente fundamentada nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal e artigos 4º, 7º e 11 do ECA. 4. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 6. Não há ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042261321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/05/2011)

70042118943 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÓTESE OCULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, IMPESSOALIDADE, DA UNIVERSALIDADE E DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVA DO RISCO DE VIDA. DESNECESSIDADE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de prótese ocular postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do

menor está devidamente fundamentada nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal e artigos 4º, 7º e 11 do ECA. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4. Não afronta o princípio da impessoalidade a determinação de fornecimento de prótese ocular postulado, tendo em vista que não será em razão da pessoa, mas sim da situação clínica do infante que se dará o atendimento. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, da universalidade e da igualdade, posto que o Poder Judiciário, ao atuar diante do caso em concreto, apenas cumpre os dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. 6. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 7. A ausência de risco efetivo de morte não é justificativa para que o ente estatal não forneça a prótese ocular pleiteada, tendo em vista a garantia constitucional ao direito à saúde. O atestado médico juntado aos autos é prova suficiente para comprovar a necessidade, pois o médico que acompanha o caso tem melhores condições de indicar o procedimento adequado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042118943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/05/2011)

70042056481 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Pinheiro Machado

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FISIOTERAPIA MOTORA. FORNECIMENTO DE INSUMOS. ÓRTESES E ANDADOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PREQUESTIONAMENTO 1. Não é imprescindível ao ajuizamento da demanda o prévio indeferimento administrativo, na medida em que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. A responsabilidade pelo fornecimento dos insumos postulados, necessários à realização do tratamento de fisioterapia motora indicada ao autor, é solidária entre União, Esta-

dos e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 4. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70042056481, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/05/2011)

70041460692 Apelação Crime

Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal
Decisão: Acórdão

Relator: Naele Ochoa Piazzeta

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. OITIVA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Embora inexista obrigatoriedade na adoção do método do Depoimento Sem Dano para a inquirição de vítimas menores de idade, tanto não justifica, por si só, o indeferimento da postulação ministerial apresentada em primeiro grau. Na espécie, proceder à inquirição da ofendida, criança atualmente com seis anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser observado no processo penal a fim de que a prestação jurisdicional ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Por fim, a pretensão ministerial vem referendada pelo Conselho Nacional de Justiça,

que editou recomendação aos Tribunais para a criação de serviço especializado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos mesmos moldes já existentes no Rio Grande do Sul (Recomendação nº 33/2010). APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70041460692, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 05/05/2011)

70040353831 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Decisão: Acórdão

Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. MONTENEGRO. TRANSPORTE DE ELEITORES E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA, NO DIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. ARTIGO 133, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROVA TESTEMUNHAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. CONCEDERAM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040353831, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 04/05/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 201428 / SP HABEAS CORPUS
2011/0064780-0

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 31/05/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MULTIREINCIDENTE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO

DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 122, INCISO III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER CONTRÁRIO DO MPF. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida sócioeducativa de internação.

2. O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta e as peculiaridades do caso concreto - menor em situação de risco, sem amparo familiar, necessitando de tratamento psiquiátrico medicamentoso regular - autorizam evolução para medida mais gravosa.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues

(Desembargador convocado do TJ/CE). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

HC 160292 / MG HABEAS CORPUS
2010/0012186-2

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 24/05/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INDICAÇÃO DE SETE ATOS ANTERIORES. ART. 122, II, DO ECA. HIPÓTESE AUTORIZATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 171 e seguintes, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, não impõe a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação, registrando somente que,

apresentado o menor a quem se atribua a autoria de ato infracional, caberá ao Ministério Público promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida sócioeducativa (arts. 180, 182 e 201, II).

2. Portanto, o procedimento de apuração de ato infracional é sempre de iniciativa exclusiva do Ministério Público, a quem cabe decidir acerca da propositura da ação sócioeducativa, independentemente da manifestação do ofendido.

3. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

4. Da análise dos autos, verifica-se que justificou-se a segregação do reeducando no inciso II do art. 122 do ECA, tendo em vista a indicação da prática anterior de sete atos infracionais, circunstância que autoriza a imposição da medida de internação conforme a jurisprudência desta Corte.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO. ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NESTE PONTO, HAJA VISTA A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O pleito relativo à alegada improcedência da representação no tocante ao ato infracional análogo ao delito de dano não merece conhecimento, haja vista a absolvição do menor pelas instâncias ordinárias.

2. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

HC 188177 / RS HABEAS CORPUS
2010/0193716-9

Relator(a) Ministro OG FERNANDES
(1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 19/05/2011

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

2. No caso dos autos, o paciente efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

3. Mostra-se devidamente justificada a imposição da medida de internação, conforme determina o art. 122, inciso I, do ECA.

4. A aplicação do princípio da insignificância deve haver uma real proporcionalidade entre a conduta cometida pelo agente e o poder de punir do Estado. E a insignificância de certas condutas devem ser aferidas de forma global, conforme a intensidade do delito e não apenas em relação ao bem jurídico tutelado. No caso concreto, houve a subtração de um boné avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais). Entretanto, a conduta praticada pelo adolescente (mediante violência e grave ameaça) reveste-se de extrema gravidade e relevância e o valor da coisa subtraída não pode ser analisado de forma isolada. A meu ver, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

5. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unani-

midade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

HC 199400 / SP HABEAS CORPUS
2011/0048104-8

Relator(a) Ministro OG FERNANDES
(1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 19/05/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO COM BASE NO TESTE DE RORSCHACH (PSICODIAGNÓSTICO). POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, LIBERDADE ASSISTIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Paciente teria praticado ato infracional equiparado a homicídio qualificado, incidindo na tipificação prevista pelo art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

2. No caso, foram consideradas as circunstâncias pessoais do adolescente, reveladas pela ação violenta que praticou, pelos antecedentes que seriam desfavoráveis e por eventual indisciplina

apresentada durante a execução da medida.

3. O Juízo não se encontra vinculado ao parecer exarado por equipes médicas, psicológicas ou pedagógicas, pois as conclusões por elas apresentadas irão apenas orientar o magistrado, apresentando-se como um dos elementos de convicção para a tomada de decisões.

4. Por fim, deve-se evidenciar que o Juízo de 1ª Instância e o Tribunal a quo decidiram, como medida de prudência, pela realização de nova avaliação através do teste de Rorschach, pois não se demonstrou de forma pacífica a reeducação do paciente e tampouco sua capacidade de voltar a conviver em sociedade com o definitivo afastamento da torpeza evidenciada no ato infracional praticado.

5. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

II-TJRJ

0447666-46.2008.8.19.0001 - APELACAO

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 03/05/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO da CRIANÇA e do ADOLESCENTE - Fatos Análogos aos art. 129, caput, e 147 do CP Remissão cumulada com advertência concedida à parte apelante e homologada pelo julgador. Inconformismo com a medida socioeducativa imposta. - Concordância do adolescente e seu representante legal. Irresignação da defesa técnica de que houve inobservância do devido processo legal. Remissão que não significa reconhecimento por parte do menor, permitindo a supressão de processo judicial, desde que de acordo o menor e seu representante legal. Em havendo discordância, caberá ao Ministério Público o devido oferecimento de representação. No caso dos autos, houve concordância do menor e de seu responsável, eis que incluída na remissão a aplicação da medida socioeducativa de advertência (fls. 43/44 do doc. eletrônico 00002). Quando convocado para dar cumprimento à advertência imposta, discordou. À vista da concordância expressamente manifestada, não há que se falar em qualquer ilegalidade. O auto de exame de corpo de delito demonstra a ocorrência de lesões. Logo, houve a conduta infracional, mas considerando-se as circunstâncias do fato, o contexto social e a personalidade do menor, entendeu o MP e o Julgador de conceder-lhe o benefício da remissão (para fins de não instauração do processo), mas aplicando a medida de advertência. Art. 179 do ECA: cabe ao Ministério Público, apreciada a hipótese, decidir pela remissão ou pela representação, ou ainda pelo arquivamento, em razão da titularidade da ação sócio-educativa que detém. Ausência de prejuízo ao menor apelante. Plena observância do devido processo le-

gal - IMPROVIMENTO do RECURSO

0007218-20.2010.8.19.0036 - APELACAO

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 03/05/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. Recurso defensivo pleiteando a improcedência da representação por ausência de provas quanto à autoria do ato infracional ou aplicação de medida mais branda. Subsidiariamente, a fixação do prazo mínimo, com a detração, abatendo-se do prazo de cumprimento da MSE de semiliberdade o período em que esteve internada provisoriamente. Autoria comprovada. Adolescente que confessou a prática do ato infracional na Delegacia e perante o Ministério Público. Embora tenha negado que a droga lhe pertencesse afirmou que a droga era guardada na residência em que morava com a irmã. Depoimentos dos policiais que se encontram coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos. Súmula 70 do TJ. Não existe qualquer impedimento legal quanto à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade, desde que devidamente fundamentada, e que se mostre a mais adequada à ressocialização do menor, conforme disposto no artigo 120 do ECA. Circunstâncias desfavoráveis como evasão escolar, contato constante com pessoas ligadas ao tráfico, inclusive sua irmã, com quem reside. Adolescente com primeira passagem pelo sistema, mas que se encontra em situação de vulnerabilidade quanto à sua integridade física, visto que revelou todo o esquema de venda de drogas, inclusive citando nomes. Preocupação visível das psicólogas que abordaram tais fatos nos dois relatórios apresentados (Relatório de Atendimento e de Síntese Informativa). A medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art. 112 do ECA, mostra-se a mais adequada ao caso da adolescente em questão, que poderá ter um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades, mantendo-se maior vigilância sobre as tarefas a ela atribuídas, a continuidade dos estudos, já que passará a semana toda em casa de semiliberdade, dificultando a sua evasão da escola, além de sua profissionalização, através de cursos técnicos que a habilitem a ingressar no mercado de trabalho. Quanto ao requerimento de consideração da detração, com o abatimento do

prazo de cumprimento da MSE de semiliberdade ao período em que esteve internada provisoriamente, a matéria deve ser submetida ao juízo *à quo*. Recurso desprovido. Unânime.

0005790-16.2010.8.19.0064 - APELAC

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 25/05/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Adolescente infrator. Prática de crimes análogos aos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06. Aplicação de medida sócioeducativa de internação. Recurso defensivo postulando a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, e consequente absolvição quanto à associação para o tráfico, com aplicação de medida socioeducativa mais branda, e encaminhamento do adolescente para tratamento psicológico, ambulatorial, e dependência química. Autoria e materialidade plenamente comprovadas pelas provas testemunhal, documental e pericial produzidas. O representado e seu irmão foram denunciados pela própria genitora, e confessou o delito diante do Ministério Público e em Juízo, tentando assumir a posse da droga apreendida. Alegou que seu irmão, maior de idade, era apenas usuário, e fazer uso de drogas há cerca de quatro anos, além de ter praticado outros atos infracionais (furtos e um seqüestro), tendo se evadido do CRIAM onde cumpria medida socioeducativa, em abril de 2010, como consta dos autos. Não há que se falar, portanto, em desclassificação do ato infracional, ou absolvição pela associação para o tráfico, restando claro que o ora apelante e o irmão praticavam os atos juntos, conforme afirmado por sua genitora, não exigindo a Lei de drogas permanência ou habitualidade para a associação. Trata-se de crime grave, com necessidade de interromper-se a progressão desviante do adolescente, aplicando-se-lhe a medida adequada de internação na esperança de recuperá-lo e reintegrá-lo ao convívio social. Não se pode invocar o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando um bem maior se faz presente. Recurso improvido.

0006150-42.2009.8.19.0045 - APELAC

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 31/05/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATI-

VA DE INTERNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que incoorre na espécie. Prescrição. Inocorrência. Inexistindo limite temporal, o critério para aferição da prescrição consiste na consideração do período máximo de aplicação da medida de internação, três anos, que levaria, de acordo com as regras do Código Penal, ao lapso de oito anos, incidindo a causa de diminuição pela menoridade, culminando o prazo prescricional de quatro anos (art. 121, § 3º da Lei nº 8.069/90, c/c artigos 109, IV e 115, ambos do CP). Materialidade comprovada pelo Laudo de Exame em Local de Homicídio, subscrito por perito criminal e que atestou a morte da vítima causada por projétil de arma de fogo. Autoria incontestada. Embora as testemunhas não tenham presenciado o fato, afirmaram ter a vítima *à* já ferida e momentos antes de falecer - pronunciado, por diversas vezes, o nome do adolescente como sendo o seu executor. Recurso desprovido. Unânime.

0010637-41.2008.8.19.0061 - APELACAO

DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 10/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, N/F DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA SUFICIENTE E SEGURA PARA EMBASAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE FEZ CORRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As medidas socioeducativas são alcançadas sim pelo instituto da prescrição, v.g. Súmula 338 do STJ. No entanto, in casu, incoorre a causa extintiva de punibilidade ora subexaminada, uma vez que para o cálculo da prescrição de se levar em conta o limite de três anos previsto para a duração máxima da medida de internação, consoante o disposto no art. 121, 3º, do ECA. Na presente hipótese, não se pode afirmar a alegada prescrição, em razão do prazo a ser considerado, arts. 109, IV e 115, do Código Penal. De igual modo, não é pelo só fato de ter o menor infrator completado 18

(dezoito) anos de idade, atingindo assim, a maioridade civil, que se modificará a aplicação e o prosseguimento dos efeitos das medidas sócio-educativas impostas anteriormente na conformidade da Lei Especial nº 8.069/90 - ECA. In casu, de prevalecer a *lex specialis* frente ao princípio *Lex Specialis derogat lex generalis*. Por fim, como se sabe, as medidas sócio-educativas visam principalmente à ressocialização do jovem infrator. No mérito, a procedência da presente ação sócio-educativa, porquanto restou plenamente comprovado pela segura prova carreada aos autos que, na data e local mencionados na representação, o adolescente, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Laurison Fernandes Oliveira Souza, causando-lhe as lesões descritas no boletim de atendimento médico juntado ao processo. Assim agindo, o adolescente deu início à execução de um ato infracional análogo ao crime de homicídio, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que apesar de efetuar quatro disparos em direção à vítima, e, apenas um a atingiu de raspão. In casu, inviável o acolhimento da tese defensiva de legítima defesa, eis que plenamente demonstrado a inocorrência de injusta agressão, atual ou iminente. Medida de internação corretamente aplicada, em se tratando de atos infracionais cometidos mediante violência contra a pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso defensivo a que se nega provimento.

III- TJDFT

2010 01 3 008454-3 APE - 0008422-07.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 503906

Data de Julgamento : 05/05/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. UTILIZA-

ÇÃO DA ARMA DEVIDAMENTE COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PEDIDO PARA QUE SEJA APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL GRAVE. OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MAIS ENÉRGICA PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA QUANDO UMA DAS VÍTIMAS RECONHECE O MENOR NA DELEGACIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E EM JUÍZO COMO SENDO UM DOS AUTORES DOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO E AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SÃO CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA POLICIAL.

2. A APREENSÃO E A PERÍCIA DA ARMA UTILIZADA NO ROUBO SÃO DESNECESSÁRIAS PARA CONFIGURAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, BASTANDO QUE SEU EMPREGO TENHA SIDO CONFIRMADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO OCORREU IN CASU. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL, POIS É NOTÓRIO SER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA TOTALMENTE DISTINTA DA PENA CORPORAL ESTABELECIDA NO CÓDIGO PENAL, NÃO HAVENDO FALAR-SE, INCLUSIVE, EM MÉTODO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA.

3. MOSTRA-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO APELANTE, POIS ALÉM DE SER GRAVE O ATO INFRACIONAL PRATICADO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS - O MENOR SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, POIS NÃO ENCONTRA IMPOSIÇÃO DE LIMITES EM SEU MEIO FAMILIAR, FAZ USO DE DROGAS, ENCONTRA-SE EM DEFASAGEM ESCOLAR E CONVIVE COM OUTROS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI.

4. ADEMAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA NA SENTENÇA, O ADOLESCENTE REGISTRA OUTRAS PASSAGENS POR ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO, PORTE DE ARMA E DESACATO. DIANTE DA NATUREZA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, BEM COMO DA SITUAÇÃO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DO MENOR, A SEMILIBERDADE É A MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA PROTEGER O ADOLESCENTE.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PRO-

VIDO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO V, DO ECA.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

2010 01 3 001856-4 APE - 0001852-05.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 506751

Data de Julgamento : 23/05/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SANDRA DE SANTIS

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - EXIGIBILIDADE DE CONDUITA CONFORME O DIREITO -MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO - SENTENÇA MANTIDA.

I. A INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO SE COADUNA À HIPÓTESE EM QUE O INDIVÍDUO ADQUIRE ARMA DE FOGO PARA VINGAR-SE DA VÍTIMA QUE, DIAS ANTES, O AMEAÇARA, SEM, CONTUDO, ESBOÇAR QUALQUER CONDUITA TENDENTE A CONCRETIZAR O MAL PROMETIDO.

II. A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, EM COMUNHÃO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CONDIÇÕES PESSOAIS DO JOVEM, JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.

III. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

2008 01 3 009359-6 APE - 0009120-81.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 507951

Data de Julgamento : 26/05/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE DO FATO COTEJADO COM O AMBIENTE SOCIAL E FAMILIAR DESFAVORÁVEL À FORMAÇÃO DO CARÁTER E DA PERSO-

NALIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

1 MENOR AO QUAL SE IMPÔS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EIS QUE PRATICARA ATOS LIBIDINOSOS CONTRA A IRMÃ UNILATERAL DE SEIS ANOS DE IDADE, SENDO FLAGRADO POR UM TIO. A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COTEJADA COM O QUADRO SOCIAL E FAMILIAR DO ADOLESCENTE QUE JÁ PRATICOU ANTERIORMENTE ATOS INFRACIONAIS GRAVES DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA NO INTUITO DE SE ALCANÇAR COM EFETIVIDADE A REABILITAÇÃO.

2 RECURSO DESPROVIDO.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

2010 01 3 002373-6 APE - 0002368-25.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ)

Acórdão Número : 507955

Data de Julgamento : 26/05/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE DO FATO COTEJADA COM CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOFAMILIARES E EDUCACIONAIS DO MENOR. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

1 MENOR AO QUAL SE IMPÔS MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DO ARTIGO 157, § 3º, COMBINADO COM 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE POR VOLTA DE 22H00MIN, NA VIA PÚBLICA DE SANTA MARIA, USANDO ARMA DE FOGO, ABORDOU UM CASAL DE NAMORADOS E EXIGIU DO HOMEM A ENTREGA DOS TÊNIS; COMO NÃO FOI PRONTAMENTE ATENDIDO, DISPAROU UM TIRO QUE ATINGIU A PERNA DA VÍTIMA, FUGINDO EM SEGUIDA.

2 NÃO HÁ COMO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EIS QUE A REGRA É APLICÁVEL QUANDO HÁ RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO O IME-

DIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA SE APRESENTA COMO A FORMA MAIS ADEQUADA E CONVENIENTE PARA RETIRAR O MENOR DO AMBIENTE SOCIOFAMILIAR E EDUCACIONAL QUE COMPROMETE O HÍGIDO DESENVOLVIMENTO DO CARÁTER E DA PERSONALIDADE.

3 ESTANDO PROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA NOS TESTEMUNHOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DO MENOR, A GRAVIDADE DO FATO COTEJADA COM O CONTEXTO SOCIAL E FAMILIAR DO INIMPUTÁVEL COM VÁRIAS PASSAGENS NO JUÍZO TUTELAR JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

4 RECURSO DESPROVIDO.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

IV- TJMG

0750769-85.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) RONEY OLIVEIRA

Data do Julgamento: 11/05/2011

Ementa:

Agravo Regimental. Recurso Cabível (art. 330, RITJMG) para hostilizar decisão presidencial, suspensiva de execução de sentença, proferida nos autos de ação civil pública, intentada pelo "Parquet" em desfavor do Estado de Minas Gerais. Condenação do ente político em implementar e fazer funcionar, no Município de Betim, Delegacia Especializada de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente e unidade destinada ao acolhimento de adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação. Manutenção de ordem de bloqueio de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) do orçamento público para cumprimento dos comandos sentenciados. Manutenção do "decisum" prolatado pelo Presidente deste Tribunal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contra-cautela deferida com base na grave lesão à economia pública. Recurso a que se nega provimento.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

V-TJPR

Nº do Acórdão: 28665 Documento 28 de 87

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Terra Boa

Processo: 0717151-7 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 05/05/2011

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: D. F. D. S. T. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA (ART. 121 C/C ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). - MAIORIDADE CIVIL. - IRRELEVÂNCIA. - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - REFORMA DA DECISÃO PARA O FIM DE QUE SEJA A REPRESENTAÇÃO RECEBIDA. - PLEITO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - PROCEDÊNCIA. - ATO GRAVÍSSIMO. - REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E MAIS RECENTEMENTE (11/03/2011), APÓS ATINGIR A MAIORIDADE, PRATICOU O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE QUE TRAMITA PERANTE A COMARCA DA TERRA BOA. - DECISÃO REFORMADA. - RECURSO PROVIDO PARA QUE SEJA RECEBIDA A REPRESENTAÇÃO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. - DETERMINO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE DIEGO FELIPE DA SILVA TIMÓTEO COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. I. "NÃO HÁ EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO FATO DE O JOVEM ATINGIR A MAIORIDADE, QUE NÃO O EXIME DE RESPONDER POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR, SENDO POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO E O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ATÉ A IDADE DE VINTE E UM ANOS." (TJDF. Acórdão nº 464918. Relator Des. GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. Julgado em 17/11/2010) II. "O ARTIGO 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PELO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, DESDE QUE DEMONSTRADA A SUA NECESSIDADE IMPERIOSA E O ARTIGO 122, INCISO I, E § 2º, ESTABELECE SER CABÍVEL A MEDIDA QUANDO SE TRATAR DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA, NÃO HAVENDO OUTRA MEDIDA

ADEQUADA." (TJDF. Acórdão nº 479381. Relator Des. ALFEU MACHADO. 2ª Turma Criminal. Julgado em 10/02/2010)

VI- TJSC

Apelação n. 2010.082785-4, de Capital

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 05/05/2011

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL (ART. 103) - ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §2º I E II, DO CP E ART. 16, PÁR.ÚN., I, DA LEI N. 10.826/03 - PRELIMINARES - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 198, IV, DO ECA REVOGADO PELA LEI 12.010/09 - OBSERVÂNCIA DO SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO REGRA GERAL - AGENTE QUE PERMANECEU INTERNADO PROVISÓRIAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO - ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR (ECA, ART. 186) - MERA FACULDADE DO JUIZ - EIVAS RECHAÇADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SEMILIBERDADE (ECA, ART. 120) - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR PARTE DO PARQUET PELA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I - É cediço que o ECA, até então, estabelecia, como regra geral, que o recurso de apelação nos procedimentos nele previstos seria recebida somente com o efeito devolutivo, podendo ser conferido o efeito suspensivo, a critério do magistrado, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da antiga redação do art. 198, VI, da Lei n. 8.069/90.

Contudo, diante da revogação do referido inciso pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 E, em não havendo mais regramento específico atinente aos efeitos com que a apelação deve ser recebida nos procedimentos afetos ao referido diploma, impõe-se a aplicação do caput

do art. 198, o qual determina a utilização do sistema recursal do CPC que, por seu turno, prevê, em seu art. 520, como regra geral, que a apelação será recebida em seu duplo efeito.

Entretanto, levando-se em conta a gravidade do ato infracional atribuído ao menor E considerando o caráter protetivo do referido Estatuto, assim como o fato de o ADOLESCENTE ter permanecido internado provisoriamente durante todo o transcurso processual (ECA, art. 108), além de ter se evadido da casa quando do cumprimento do regime de semiliberdade, deve-se negar a concessão do almejado efeito suspensivo.

II - A determinação do estudo interdisciplinar, previsto no art. 186 do ECA, não é ato ao qual o juiz deve permanecer vinculado, tratando-se de mero elemento de orientação acerca da medida a ser aplicada ao infrator, porquanto o próprio artigo em comento traz explícita a faculdade relativa à solicitação de opinião profissional.

III - É cediço que o princípio fundamental que rege o ECA é de assegurar à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um ADOLESCENTE em conflito com a lei, que este ostenta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo não é a penalização E, sim, a recuperação do menor infrator.

Assim sendo, na aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA, deve-se investigar as pessoas dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação ao meio social.

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida socioeducativa de internação ao ADOLESCENTE que tenha efetiva participação em ato infracional, por tê-lo cometido mediante violência contra a vítima, em obediência ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE.

Apelação n. 2010.079793-9, de Camboriú

Relator: Irineu João da Silva

Juiz Prolator: Camila Coelho

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 11/05/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RESISTÊNCIA (ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 103 DA LEI N.

8.069/90). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO SEGURO DA VÍTIMA, CORROBORADO PELOS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS. ADOLESCENTE FUGITIVO DE CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA QUE, AO RECEBER ORDEM DE PRISÃO DOS MILICIANOS, EMPREGA FUGA, E, VISANDO A IMPEDIR SUA CAPTURA, DESFERE UMA COTIVELADA CONTRA O AGENTE PÚBLICO, CAUSANDO-LHE LESÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA E REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (ART. 122, I E II, ECA). MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

VII- TJRS

70040720138 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. PROGRESSÃO. CABIMENTO. Tendo a avaliação interdisciplinar indicado que o adolescente apresentou comportamento exemplar durante o período em que esteve submetido à ISPAE, sendo considerado um modelo institucional, fazendo jus, portanto, à benesse da atividade externa, impõe-se confirmar o benefício. Caso em que, decorridos mais de 04 meses da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ensejando a internação do adolescente, este manteve bom comportamento dentro da Unidade, viabilizando por adequada a progressão de ISPAE para ICPE, com vista ao processo socioeducativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70040720138, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/05/2011)

70040662538 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Uru-guaiana

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 155, CAPUT, DO CP. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO QUE NÃO RESTA ISOLADA NOS AUTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA MANTIDA. Confissão do adolescente, corroborada pela declaração das testemunhas, que comprovam a prática da conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, cumulada com medida protetiva, é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040662538, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/05/2011)

70039749759 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Lajeado

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATENUANTE DE CON-

FISSÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS CUMULADA COM MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Cuidando-se de ato infracional, e dado o fim pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, não há falar em aplicação subsidiária de princípios e institutos do Direito Penal, dentre eles a atenuante da confissão. Demonstradas a materialidade e a autoria dos atos infracionais praticado pelo adolescente, aliado ao fato de que o adolescente possui antecedentes infracionais e que o tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo, necessária se faz aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externas, bem como de medida e proteção, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. São suficientes como meio de prova os depoimentos coerentes e uníssonos das vítimas e dos policiais militares que apreenderam o adolescente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039749759, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/05/2011)

70035225549 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCRUSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COM-

PROVADAS. DO INTERESSE DE AGIR. O transcurso do tempo entre a data do fato e a da prolação da sentença não é causa impeditiva à aplicação de medida socioeducativa. O interesse de agir do Estado se funda na busca da reeducação do jovem infrator e posterior reinserção deste em sociedade. Preliminar afastada. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional - tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes - e ausente causa de exclusão de antijuridicidade, impositiva a procedência da representação. Negativa de autoria isolada nos autos. Prova testemunhal que demonstra a prática, pelo adolescente, da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como às características pessoais do menor infrator. A certidão de antecedentes infracionais, aliada à gravidade do ato praticado, evidencia que a semiliberdade se mostra a medida socioeducativa mais eficaz na busca da recuperação e reinserção do adolescente em família e junto à sociedade. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70035225549, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/05/2011)

A MEDIDA DO TEMPO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA BREVIDADE

JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA¹

Juiz de Direito, Especialista em Direito da Criança e do Adolescente
professor universitário

“Nenhuma criança será privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”

I. O Marco Legal.

O processo de desconstrução normativa da chamada Doutrina Tutelar, que presidiu o Direito de Menores ao longo do Século XX, tem como um de seus marcos fundantes a Resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985 que institui as Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecidas como *Regras de Beijing*.

A lógica tutelar; fundada no “melhor interesse do menor”, a panacéia que tudo justificava; começava a desmoronar do ponto de vista normativo, combatendo-se o arbítrio e a discricionariedade que marcou o tratamento do menor ao longo século XX.

Essas regras enunciadas restaram consolidadas, quatro anos depois, contemplando-se outros direitos e novos fundamentos, na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. No trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembléia Geral das Nações Unidas, reunida em New York, pela Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, aprovou a Convenção, de cujo artigo 37 se extrai o epíteto deste texto.

Desde então os Direitos da Criança passam a se assentar em um documento global, com força coercitiva para os Estados signatários, entre os quais o Brasil, fundando-se a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança.

Essa Doutrina, com força cogente nos Países signatários, pode ser afirmada a partir de alguns documentos internacionais que lhe dão o formato:

- a) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (20/11/89);
- b) Regras mínimas das Nações Unidas

para a Administração dos Direitos dos Menores, Regras de Beijing (29/11/85);

c) Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (14/12/90);

d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes como Diretrizes de Riad (14/12/90).

e) Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade, Regras de Tóquio (14.12.1990).

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania.

Princípios fundamentais, cujos, em nome de uma suposta ação protetiva do Estado eram esquecidos pela Doutrina da Situação Irregular, passam a ser integrantes da rotina do processo envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei, tais como princípio da reserva legal, do devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e contraditório, da defesa técnica por advogado, da proporcionalidade, da privação de liberdade como excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, da proteção contra a tortura e tratamento desumano ou degradante, etc. Constitui-se um sistema de garantias².

O Brasil, no contexto internacional, assumiu papel de especial relevância e de

particular protagonismo na medida em que antecipando-se à própria Convenção fez incluir na Constituição Federal, em outubro de 1988, os princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal.

Essa posição de vanguarda restou ainda mais configurada quando, em julho de 1990, antes mesmo de o Congresso Nacional haver aprovado os termos da Convenção³, o País concebeu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, a versão brasileira da Convenção dos Direitos da Criança.

A Constituição Federal, nos enunciados que proclama, afirma no inciso V, do parágrafo terceiro de seu art. 227, que explicita no que consiste a proteção especial dos direitos da criança e do adolescente, a “obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar a norma constitucional, reafirma estes princípios em seu art.121, ao tratar da internação, enunciado: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

II. O Tempo na adolescência.

Há que se estabelecer a distinção entre puberdade enquanto fenômeno biológico; e adolescência enquanto fenômeno psicológico, posto que a adolescência não se conclui com o final da puberdade.

¹Juiz de Direito, Especialista em Direito da Criança e do Adolescente, professor universitário, autor de diversas obras sobre o tema, sendo a mais recente o *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª Ed., 2010. www.jbsaraiva.blog.br

²Desfaz-se a figura do Juiz de Menores investido em funções que não estritamente jurisdicionais, impondo-se ao Judiciário seu papel de julgador, reservando-se aos demais personagens da vida pública sua devida atuação. Desaparece o Juiz com poderes ilimitados no exercício de uma atividade de controle social para dar lugar ao Juiz Técnico, limitado pelas garantias processuais.

³A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, entrou em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Alfredo Jerusalinsky afirma que adolescência é um estado de espírito, concluindo, em um magnífico texto, que: “O problema com que se confrontam hoje os adolescentes é de extensão do tempo, por causa da urgência (...); de fragilidade do simbólico, devido à substituição do semelhante pelo objeto; e da falcatrua do poder, como consequência da supressão do saber em nome de uma técnica”⁴.

Com absoluta certeza este século XXI, marcado também pela ausência de emprego, consolidará um retardamento do ingresso na idade adulta⁵, a ponto de afirmar que neste século a adolescência irá, mesmo do ponto de vista legal, muito além dos atuais 18 anos.

Organismos internacionais como UNESCO e OMS - Organização Mundial da Saúde - consideram segmento juvenil da população a faixa etária compreendida entre 15 e 24 anos de idade.

A própria Reforma da Previdência de certa forma antevê isso ao fixar em 65 anos a idade mínima para aposentadoria, com 35 anos de contribuição, o que permite afirmar ser a idade de trinta anos o marco de início de contribuição.

A legislação sobre desarmamento estabeleceu em 25 anos a idade mínima para aquisição de uma arma de fogo, anteriormente fixada em 21 anos.

O reconhecimento da condição de sujeito de direitos fez do adolescente sujeito de seus atos, sujeito de responsabilidade. Muitos têm dificuldade de admitir, mas é inegável, que a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança ao promover o adolescente da condição de objeto da norma para sujeito de direitos criou um modelo de responsabilidade penal juvenil. A própria Constituição Federal assim o diz quando, tratando da inimizabilidade dos menores de 18 anos os afirma sujeitos das normas da legislação especial e estas o fazem responsáveis e passíveis, inclusive, de sanções privativas de liberdade. Mesmo que estas persigam uma finalidade pedagógica, é inegável que a natureza da medida sócio-educativa é retributiva, ou seja, dá-se em resposta da prática pelo adolescente de um fato descrito na lei como crime ou contravenção. Pedagógico, sócio-educativo, sócio-as-

sistencial, deverá ser o programa onde se executa a medida. A medida, em si mesma, é retributiva.

Nessa dimensão, a natureza penalizante, de reprimenda, de reprovação da conduta, presente na sanção sócio-educativa deverá ser limitada rigidamente por garantias e, na forma de sua execução, o traço fundamental que a distinguirá da pena que se aplica ao adulto, em especial no plano temporal. Por isso deve ser limitada no tempo, daí o princípio da proporcionalidade, e o mais breve possível. O tempo do adolescente é outro.

O bom professor Antonio Carlos Gomes da Costa, aquele que talvez tenha sido o grande mentor do Estatuto da Criança e do Adolescente, traça um paralelo interessante sobre a percepção do tempo, em “A Velha Senhora”⁶. Lembra que para alguém que já fez cinquenta anos o sentimento é de que o tempo voa. Foi ontem. O ano passou voando. Assim o diz por que um ano para quem viveu cinquenta significa 2% de toda sua vida. Um quase nada. Como o tempo será sempre medido pelo tempo vivido, porque o tempo é único, uma coisa só, a cada momento que nos pomos mais velhos, como na canção imortalizada por Pablo Milanês, mais rápida será a percepção de sua passagem. Sempre o mediremos pelo tempo vivido. Assim, para uma criança de cinco anos, um ano não passa nunca, pois significa 20% de toda sua vida. Dois anos para uma criança de cinco anos em uma unidade de acolhimento significa uma vida; vinte anos para quem viveu cinquenta.

Para um adolescente, um ano oscila entre oito e seis por cento de sua vida, tendo ele doze ou dezoito anos. Não é pouco. Por isso o aniversário de 18 anos nunca chega e assim se explica porque as férias de verão nos pareciam intermináveis.

III. O tempo e a redução da idade penal.

O Brasil teve a primazia no cenário internacional em readequar sua legislação interna aos termos da Convenção, circunstância que o projetou internacionalmente. Muitos países ainda hoje se defrontam com a adaptação de suas legislações à

Convenção. A Argentina, por exemplo, finalmente, está por ver aprovada a Lei de Responsabilidade Penal Juvenil, introduzindo notáveis avanços na legislação juvenil daquele País, ainda regida por lei parida ao tempo dos anos de chumbo da ditadura militar.

Outros fizeram reformas cosméticas e outros ainda já produziram a reforma da reforma. Para permanecer no âmbito latinoamericano citemos Chile e Colômbia, ambos com leis de responsabilidade penal juvenil bem recentes.

Nestes países a lei fixa em 14 anos o início da adolescência, que se conclui aos 18 anos, e estabelece faixas entre 14 e 15, e 16 e 18 anos, com sanções socio-educativas que podem ir até oito anos de privação de liberdade para delitos graves, em nenhuma hipótese podendo ser mais grave o tratamento que receberia o maior de 18 anos pelo mesmo fato.

Nesse mesmo paradigma a Costa Rica se mantém como sendo a Nação latinoamericana que apresenta uma legislação muito avançada em termos de garantias processuais, embora preveja limites máximos de privação de liberdade que vulneram o princípio da brevidade incorporado à Convenção dos Direitos da Criança. Na Costa Rica um adolescente poderá sofrer até quinze anos de privação de liberdade em delitos gravíssimos, cabendo refletir, em favor dos costariquinhos, que, por conta do rigor garantista que norteia a aplicação dessas medidas, em uma população de cerca de quatro milhões de habitantes, excede em pouco mais de cinquenta o número de adolescentes privados de liberdade⁷.

No panorama europeu, descrito por Carlos Vazquez Gonzáles, em seu Derecho Penal Juvenil Europeo⁸, e muito bem sintetizado no Brasil por Sérgio Salomão Shecaira em Sistemas de Garantias e Direito Penal Juvenil⁹, Alemanha e Espanha estão na vanguarda da ordem jurídica. Naquele está proposto para certos delitos praticados por adolescentes entre 14 e 18 anos, sanções socioeducativas idênticas às nossas, com possibilidade de privação de liberdade de até dez anos.

Na Espanha, com faixas distintas, entre 14 e 16 anos e 16 e 18 anos, as sanções

⁴Jerusalinsky, Alfredo. Adolescência e Contemporaneidade. In Conversando sobre Adolescência e Contemporaneidade. Conselho Regional de Psicologia – Porto Alegre: Libretos, 2004, p.65. A propósito da Psicanálise, terá esta sempre uma importante e indispensável contribuição a dar ao Direito. Porém, são campos distintos e a leitura transdisciplinar se esgota no limite da dimensão que atua cada uma das disciplinas. Alguma coisa como a paixão entre o passarinho e o peixe. Podem apaixonar-se. Podem se amar. Até namorar. Mas jamais poderão viver juntos, pois habitam mundos distintos, onde um tem muito à acrescentar ao outro, mas em papéis distintos, com percepções diversas, pois contemplam o fenômeno da vida de lugares muito diferentes, que não chegam a ser antagônicos, mas que atuam em dimensões diversas. Pior do que um psicanalista que se pretenda juiz de seu analisando, será um juiz que se pretenda psicanalista da parte.

⁵Ao menos para os incluídos, onde se reconhece o direito de ser criança e, especialmente, de adolescer.

⁶Revista Juizado da Infância e Juventude, Porto Alegre: Tribunal de Justiça, v.11, pg. 41, janeiro de 2008.

⁷Isso remete a uma relação de um adolescente privado de liberdade para cada oitenta mil habitantes. Se no Brasil temos 190 milhões de habitantes e se estima haver 17 mil adolescentes privados de liberdade, essa relação fica aproximadamente em um adolescente privado de liberdade para cada 11 mil e poucos habitantes. Uma relação cerca de sete vezes maior que a Costa Rica.

⁸Derecho Penal Juvenil Europeo. Madrid: Dykinson, 2005

⁹Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: RT, 2008

podem ir de quatro a oito anos de inter-nação. Ambos estes países prevêem ain-da a possibilidade de a legislação juvenil aplicar-se a jovens adultos, até 21 anos, em face de delitos praticados sem violên-cia à pessoa.

Em certa medida, quase todos os paí-ses ocidentais adotam este modelo, e, em exuberante maioria, fixam a idade de início da vida adulta e de imputabilidade penal em 18 anos, cada qual, como o Brasil, com um modelo de responsabiliza-ção juvenil para menores de 18 anos, nos termos da Convenção.

A propósito da Convenção, os Estados Unidos da América, paradoxalmente ao lado da Somália, não a ratificaram. Os norte-americanos não ratificaram a Con-venção pela impossibilidade de cumpri-la em face da realidade interna, onde cada Estado dispõe de uma legislação penal própria. Como a Convenção veda a pena de morte e a prisão perpétua e determina um tratamento mais favorável aos meno-res de 18 anos do que aos maiores desta idade, coerentemente os Estados Unidos deixaram de assinar o tratado.

Assim, invocar os Estados Unidos como referência no tratamento da justiça ju-venil faz-se tão inadequado quanto a referi-los como referência no lançamento de efluentes na atmosfera, pois tal qual como no caso do Protocolo de Kyoto, os norte-americanos não tem os mesmos compromissos com a comunidade inter-nacional que aqueles países signatários da Convenção dos Direitos da Criança.

Ainda assim os norte-americanos tem se movimentado no sentido de abrandar as regras de alguns de seus Estados. Em 2005, no caso Roper x Simon a Supre-ma Corte afirmou a inconstitucionalidade da pena de morte para menores de 18 anos, banindo-a da Nação, e dando um importante passo em direção da comuni-dade internacional em termos de diretos humanos de crianças e adolescentes. No ano passado, em caso originário do Esta-do da Flórida, do jovem Terence Graham, com 16 anos de idade ao tempo do fato, a Suprema Corte afirmou a inaplicabili-da-de da prisão perpétua para pessoas com menos de 18 anos para delitos que não de homicídio. Um novo passo.

Em ambas as decisões se percebe uma tendência de caminhar na busca de ade-quar a legislação norte-americana aos pa-drões internacionais em face de menores de 18 anos e quem sabe habilitar-se a ratificar a Convenção, como sinalizado pelo Presidente Clinton ao final de sua gestão e que permaneceu congelado nos anos Bush.

O Estatuto Brasileiro estabeleceu o início da adolescência em 12 anos. Começa aí, pois, a responsabilidade penal juvenil, que não se confunde com imputabilidade penal, mas que sujeita o adolescente a

sanções socioeducativas, nos termos do art. 228 da Constituição Federal, cujas, podem, inclusive suprimir-lhe a liberda-de. Nesse particular, alista-se o Brasil como um dos países com legislação mais dura, pois a maioria absoluta fixa em 14 anos a idade de início da responsabili-da-de juvenil.

Em vista do panorama internacional e dos vinte anos de experiência com o Estatuto, razoável que se cogite em sua atualização, tal e qual se procedeu re-centemente em face da adoção, através da Lei 12.010/2009, que introduziu pro-funda reforma no sistema de proteção, com repercussões no modelo recursal e nos critérios de aplicação de medidas socioeducativas, consagrando expressa-mente, na ordem infraconstitucional, ao lado de outros preceitos, o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente assegurado.

Tal atualização resulta necessária diante de inúmeros avanços alcançados pelo Direito Penal nesses vinte anos, seja com o advento da Lei 9.099, seja pela Lei Ma-ria da Penha, seja pela consolidação de uma leitura garantista do Direito acumu-lada ao longo desses anos a partir das lições de Ferraioli, seja pela realidade sócio-econômica de nossos dias e as questões introduzidas pelo crime orga-nizado e o tráfico de armas e drogas na problemática do adolescente em conflito coma lei.

Focar a questão da delinquência juvenil, no contexto da segurança pública, por conta do crescimento da violência como um todo, propondo a redução da idade de imputabilidade penal, traduz uma lei-tura simplista e inadequada dessa pro-blemática, ignorando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por um viés marcadamente demagógico.

IV. A medida do tempo.

O status de sujeito em peculiar condição de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, imerso em uma fase da vida em que as transformações são notáveis e rápidas, reclama que a ação em face do adolescente autor de ato in-fractional seja expedida, sem demora nos termos da Convenção.

Esse tempo, enquanto resposta do Es-tado à conduta infratora deverá ser su-ficiente para desenvolver um projeto de atendimento, ao mesmo tempo em que, diante do princípio da proporcionalidade, assegure uma resposta justa e adequada à infração cometida.

O parágrafo primeiro do art. 112 do Esta-tuto da Criança e do adolescente dispõe expressamente que o Juiz deverá impor ao adolescente observados determina-

dos parâmetros. Pontue-se aqui que a medida é imposta, independentemente do consentimento do afetado, daí o cará-ter sancionatório e nessa dimensão pena-lizante da medida socioeducativa. Não é um serviço que é oferecido. É uma medida que é imposta!

Nesse parágrafo primeiro está expresso que o Juiz ao determinar a medida levará em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade do fato.

É a transposição para a normativa interna da regra 17.1 de Beijing que em sua letra “a” dispõe: “A decisão da autoridade com-petente pautar-se-á pelos seguintes prin-cípios: a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às cir-cunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da socieda-de”.

Ora, o limite máximo de privação de liber-dade que o estatuto contempla é de três anos, tratando de forma indiferente, do ponto de vista da possibilidade jurídica da imposição da medida, ao adolescente de 12 anos e o adolescente de 17 anos e onze meses.

Percebendo-se, por tudo que foi dito, que o tempo na adolescência tem uma signifi-cação e uma medida distinta do tempo da vida adulta, se impõe uma reflexão sobre a solução que o legislador encontrou em 1990 quando concebeu o Estatuto.

Sabe-se, por tudo o que se viu, que o ado-lescente deve receber uma sanção breve, por conta da capacidade de modificação que este período de sua vida oferece. A brevidade dessa sanção, todavia, não pode lhe subtrair, em nome do princípio da proporcionalidade, a capacidade da percepção sancionatória da medida, do juízo de reprovação sobre o ato praticado que na imposição da medida se expressa.

Deverá ela, ainda, ao contrário do que o próprio Estatuto preconiza, estabelecer, caso a caso; em nome do princípio cons-titucional da proporcionalidade; um limite máximo, não sendo razoável que se per-maneça a tratar a matéria como um siste-ma de direito penal de autor e não do fato, tratando igualmente situações desiguais.

Assim como não é justo que o adolescen-te co-autor de um roubo esteja recolhido ao sistema socioeducativo enquanto o maior de dezoito anos, co-autor do mes-mo fato já esteja liberado do sistema pe-nitenciário; igualmente não é justo e por isso mesmo antipedagógico; porque não se compreende pedagogia com injustiça; que o adolescente autor de um roubo seja tratado com maior rigor do que aquele au-tor de um homicídio ou de um latrocínio.

Assim, a medida do tempo, no princípio da brevidade, deverá observar distinções como idade do protagonista e natureza do fato praticado, pois, do contrário, não será

nem justo nem pedagógico.

Se dúvida houver sobre isso, consultem os doutos os trabalhadores das unidades de internação e os próprios adolescentes, aferindo a percepção destes.

Não é razoável que se permaneça a ter o mundo como idéia, sem qualquer idéia do mundo, como já advertia Bruno Tolentino¹⁰.

Assim, além de tudo, deverá estabelecer ainda um período máximo para ser executada a medida, rompendo definitivamente com a inconstitucional idéia da indeterminação, flagrantemente violadora do princípio da proporcionalidade¹¹.

Injusto ainda, que nosso sistema não tenha contemplado um tratamento distinto entre o adolescente de doze anos (que sequer deveria ser sujeito de internação) daquele de 17 anos, para quem os três anos máximos de privação de liberdade, para certos e determinados fatos podem não ser suficientes para a efetivação de um conseqüente Plano Individual de Atendimento, que deve contemplar a idéia de que a impunidade não é um valor democrático nem educativo.

Conta-se no Rio Grande do Sul, que uma certa ocasião, em meio às revoluções armadas que forjaram a história do Estado, vinha em seu automóvel o Governador da

Província, Borges de Medeiros. Adiante, na rua, havia uma aglomeração de pessoas diante da sede do Partido Político rival. O motorista volta-se ao Governador e pede orientações, se deverá ou não cruzar diante dos adversários.

Lhe replica Borges de Medeiros: não cruze tão devagar, que pareça provocação, nem tão depressa, que pareça covardia.

Assim estamos.

Tabela europeia de imputabilidade

País	Idade de responsabilização juvenil	Idade de maioridade penal	Limite de idade de aplicação do direito penal juvenil a jovens adultos	Idade de Maioridade Civil
Alemanha	14	18	21	18
Áustria	14	19	21	19
Bélgica	18	18		18
Bulgária	14	18		
Croácia	14	18		
Dinamarca	15	18		18
Escócia	8	16	21	18
Eslováquia	15	18		
Eslovênia	14	18		
Espanha	14	18	21	18
Estônia	13	17	20	
Finlândia	15	18		18
França	13	18	21	18
Geórgia	14	18		
Grécia	13	18	21	18
Holanda	12	18		18
Hungria	14	18		
Inglaterra/Gales	10	18	21	18
Irlanda	12	18		18
Itália	14	18		18
Lituânia	14	18		
Noruega	15	18		18
Portugal	16	21		18
R. Checa	15	18		
Romênia	14	18		
Suécia	15	18		18
Suíça	7	18	25	20
Turquia	11	18	20	18

Fonte: VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos. *Derecho Penal Juvenil Europeo*. Madrid: Dykinson, 2005, p. 420.

¹⁰Tolentino, Bruno. O mundo como idéia. São Paulo: Globo, 2002.

¹¹Trato deste tema com maior acuidade em *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª Ed., 2010, especialmente nas páginas 182 a 187.